RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

# Mecanismos órfãos: ocupação oca, entrega oca e a estrutura normativa da saída

*Orphaned mechanisms: hollow occupancy, hollow handover and the normative structure of exit*

*Mecanismos huérfanos: ocupación vacía, entrega vacía y la estructura normativa de la salida*

**Pablo Dietrich**
Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB. Bacharel em Direito e Acadêmico de Pós-Graduação em Ciências da Religião e Filosofia e Sociologia pela Faculdade Líbano. Acadêmico de Teologia e Filosofia pela Faculdade Estácio de Sá.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2467496149913328 — ORCID: https://orcid.org/0009-0003-5447-0550 — E-mail: pablodietrichh@hotmail.com

**Maurília Gabriela da Silva Dietrich**
Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI. Bacharela em Direito e Acadêmica de Pós-Graduação em Ciências da Religião e Filosofia aplicada à Religião e à Educação pela Faculdade Líbano. Acadêmica de Teologia e Licenciatura em História pela Faculdade Estácio de Sá.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1936666992909726 — ORCID: https://orcid.org/0009-0003-2756-6848 — E-mail: mauriliagabriela@outlook.com

**Resumo:** Este artigo examina a estrutura normativa da saída de uma posição institucional da qual depende a operação continuada de um mecanismo. Sustenta-se que a desocupação de tal posição não encerra a relação, porque o mecanismo não cessa quando o seu sustentador se retira: prossegue, e prossegue sem que a retirada se manifeste no que ele produz. Propõem-se duas distinções relacionadas, que a linguagem corrente da transferência confunde — entre a face titular e a face funcional de uma posição, e entre a transferência do título e a transferência das condições do seu exercício —, das quais resultam as noções de ocupação oca e de entrega oca. Essas distinções não geram sozinhas as regras que se defendem: permitem identificar e delimitar os deveres em causa, e é sobre premissas normativas adicionais, aqui enunciadas e defendidas, que as regras se apoiam. Sustenta-se, com esse apoio, que enquanto o mecanismo continuar a operar quem adquiriu ou exerceu a posição não se exonera abandonando-a, e que a sua saída só é regular quando satisfaz duas exigências cumulativas: não conservar a falsa aparência de que a sustentação subsiste, e ter esgotado as medidas de transição ou de proteção proporcionais e razoavelmente exigíveis dele. Entregar a quem possa desempenhar a posição, adotar um arranjo intermediário que passe nas duas provas e promover a cessação segura perante quem tenha competência para decidi-la são modalidades de cumprimento desse critério, e não a sua definição. E sustenta-se que quem recebeu a posição sem a procurar e nunca a exerceu não pode ser coagido a sustentá-la, mas deve declarar o seu estado, porque o silêncio conserva a aparência de ocupação. Daí resulta a conclusão que o artigo efetivamente defende, e que convém anunciar sem inflação: fundamentam-se condições de saída justificável, e não se garante que toda saída justificável resolva a necessidade de sustentação. Quem esgotou o que dele era exigível sai regularmente ainda que o mecanismo continue a operar sem quem o mantenha, e é dessa possibilidade que se extrai, por fim, uma exigência dirigida ao momento de pôr o mecanismo a operar. O argumento não depende de uma teoria geral da imputação causal de danos nem de qualquer atribuição de responsabilidade por resultados, e assenta em três premissas modestas: certas posições são condições práticas de continuidade; terceiros organizam a sua conduta contando com a posição ocupada; e a aparência de continuidade pode sobreviver à perda da capacidade que a tornava verdadeira.

**Palavras-chave:** Manutenção; Sucessão institucional; Capacidade; Obsolescência; Dispositivos implantados.

**Abstract:** This article examines the normative structure of exit from an institutional position on which the continued operation of a mechanism depends. It argues that vacating such a position does not close the relation, because the mechanism does not stop when the party sustaining it withdraws: it carries on, and carries on without the withdrawal showing in what it produces. Two related distinctions are proposed, which the ordinary language of transfer runs together — between the titular face and the functional face of a position, and between transferring the title and transferring the conditions of its exercise —, and from them follow the notions of hollow occupancy and hollow handover. These distinctions do not by themselves generate the rules defended here: they allow the duties at stake to be identified and delimited, and it is on additional normative premises, stated and defended below, that the rules rest. With that support, it is argued that while the mechanism continues to operate whoever acquired or exercised the position is not discharged by abandoning it, and that the exit is regular only when it satisfies two cumulative requirements: not preserving the false appearance that support subsists, and having exhausted the transitional or protective measures that are proportionate and reasonably required of that agent. Handing over to someone able to perform the position, adopting an intermediate arrangement that passes both tests, and promoting safe cessation before whoever has competence to decide it are modes of complying with that criterion, not its definition. And it is argued that whoever received the position without seeking it and never exercised it cannot be coerced into sustaining it, but must declare their state, because silence preserves the appearance of occupancy. Hence the conclusion the article actually defends, stated without inflation: conditions of justifiable exit are grounded, and it is not guaranteed that every justifiable exit resolves the need for support. Whoever has exhausted what was required of them exits regularly even if the mechanism continues to operate with no one maintaining it, and it is from that possibility that a requirement addressed to the moment of putting the mechanism into operation is finally drawn. The argument depends on no general theory of the causal imputation of harms and on no attribution of responsibility for outcomes, and rests on three modest premises: certain positions are practical conditions of continuity; third parties organise their conduct counting on the position being occupied; and the appearance of continuity can outlive the loss of the capacity that made it true.

**Keywords:** Maintenance; Institutional succession; Capacity; Obsolescence; Implanted devices.

**Resumen:** Este artículo examina la estructura normativa de la salida de una posición institucional de la cual depende la operación continuada de un mecanismo. Sostiene que la desocupación de tal posición no pone fin a la relación, porque el mecanismo no cesa cuando quien lo sostiene se retira: continúa, y lo hace sin que la retirada se manifieste en lo que produce. Se proponen dos distinciones relacionadas que el lenguaje corriente de la transferencia confunde: entre la dimensión titular y la dimensión funcional de una posición, y entre la transferencia del título y la transferencia de las condiciones de su ejercicio. De ellas resultan las nociones de ocupación vacía y entrega vacía. Estas distinciones no generan por sí solas las reglas defendidas: permiten identificar y delimitar los deberes en cuestión, que se apoyan en premisas normativas adicionales aquí formuladas y defendidas. Sobre esa base, se sostiene que, mientras el mecanismo siga funcionando, quien adquirió o ejerció la posición no queda exonerado por abandonarla, y que su salida solo es regular cuando satisface dos exigencias acumulativas: no conservar la falsa apariencia de que el apoyo subsiste y haber agotado las medidas de transición o protección proporcionales y razonablemente exigibles. Entregar la posición a quien pueda desempeñarla, adoptar una solución intermedia que supere ambas pruebas y promover el cese seguro ante quien tenga competencia para decidirlo son formas de

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

cumplir ese criterio, no su definición. También se sostiene que quien recibió la posición sin buscarla y nunca la ejerció no puede ser obligado a sostenerla, pero debe declarar su situación, porque el silencio conserva la apariencia de ocupación. De ello deriva la conclusión efectivamente defendida, sin exageración: se fundamentan condiciones de salida justificable, pero no se garantiza que toda salida justificable resuelva la necesidad de apoyo. Quien agotó lo que razonablemente se le exigía sale de forma regular aunque el mecanismo continúe operando sin alguien que lo mantenga; de esa posibilidad se extrae, finalmente, una exigencia dirigida al momento de poner el mecanismo en funcionamiento. El argumento no depende de una teoría general de imputación causal de daños ni de atribuir responsabilidad por resultados, y se apoya en tres premisas modestas: ciertas posiciones son condiciones prácticas de continuidad; terceros organizan su conducta contando con que la posición está ocupada; y la apariencia de continuidad puede sobrevivir a la pérdida de la capacidad que la hacía verdadera.

**Palabras clave:** Mantenimiento; Sucesión institucional; Capacidad; Obsolescencia; Dispositivos implantados.

## Introdução

Há uma classe de posições institucionais cuja ocupação é condição prática de que alguma coisa continue a funcionar. O titular de um certificado de tipo de aeronave ocupa uma dessas posições; o detentor de uma autorização sanitária sobre um dispositivo implantado ocupa outra; o prestador de manutenção de um sistema que determina prestações sociais ocupa uma terceira. Em todos esses casos, o mecanismo produz efeitos sobre pessoas que não o escolheram e que sobre ele organizaram a sua vida, e produz esses efeitos porque alguém, em algum lugar, faz o que é preciso para que continue a produzi-los.

A pergunta que aqui se examina é o que sucede quando esse alguém sai. A pergunta parece simples e não é, e a razão da sua dificuldade está num fato que se costuma passar em claro: um mecanismo não colapsa quando o seu sustentador se retira. Não é uma abóbada sobre um pilar. Continua, por inércia, a fazer o que fazia — o servidor continua a servir, o algoritmo a determinar, o implante a estimular. A retirada de quem o sustentava não produz interrupção; produz defasagem. A operação prossegue e a capacidade não.

Desse fato decorre a possibilidade que o artigo toma por objeto. Se a operação prossegue sem alteração perceptível, então a saída do sustentador não se dá a ver naquilo que o mecanismo produz. E se, além disso, a posição foi transmitida a um sucessor — de modo que os registros públicos continuem a exibir um titular —, a saída pode não se dar a ver em lugar algum acessível a quem depende. Chamar-se-á a esse estado ocupação oca, e ao ato pelo qual uma posição assim é transmitida, entrega oca.

A tese que se defende é dupla. Enquanto o mecanismo continuar a operar, quem adquiriu ou exerceu a posição não se exonera abandonando-a: sai mediante uma transferência que ponha outro sujeito em condições reais de a desempenhar ou, não sendo a entrega possível,

promovendo a cessação segura da operação. E quem recebeu a posição sem a procurar e nunca a exerceu não pode ser coagido a sustentá-la, mas não pode tampouco convertê-la em silêncio numa aparência de ocupação: deve declarar o que detém e o que não pode.

Convém dizer desde já qual é o estatuto de cada peça do argumento, porque a confusão entre elas é a fonte mais comum de mal-entendido em teses desta espécie. As distinções propostas nas duas primeiras seções são instrumentos descritivos: mostram que há um estado que as categorias correntes não separam da ocupação efetiva, e permitem identificar quem está em posição de o produzir ou de o desfazer. Elas não geram deveres. Os deveres que se defendem apoiam-se em premissas normativas adicionais — sobre a função da obrigação, sobre a assimetria de acesso ao conhecimento relevante e sobre o que a aquisição voluntária de uma posição implica —, e essas premissas são enunciadas onde são usadas, e defendidas ali. Quando, no fim, se disser o que o artigo estabeleceu, dir-se-á separadamente o que as distinções mostram e o que as premissas acrescentam.

Convém igualmente delimitar o campo, para evitar outros mal-entendidos. Este artigo não trata do direito a uma explicação, nem da contestabilidade das decisões, nem do foro perante o qual se prestam contas do exercício de um poder. Essas questões incidem sobre o que um mecanismo produz e sobre como quem o recebe pode reagir. A questão aqui é anterior e de outra ordem: incide sobre o que resta quando alguém sai de uma posição de que a operação do mecanismo depende. Um sistema pode ser perfeitamente explicável e perfeitamente contestável, e estar órfão. Tampouco se trata de saber quem responde pelos danos que um mecanismo produza, nem se propõe transferência alguma de responsabilidade de uns participantes para outros. Nada do que aqui se diz retira obrigações a quem concebeu, vendeu, aprovou ou utilizou o mecanismo, nem as concentra em quem detém a posição no presente. Os deveres de que se trata têm objeto próprio — a exercibilidade da posição —, tempo próprio — o da saída — e fundamento próprio, e coexistem com quaisquer outros que a cada participante caibam por outros títulos.

Uma última delimitação, sobre causação. O argumento dispensa uma teoria geral da imputação causal de danos: não é preciso decidir se, e em que medida, quem sai responde pelos prejuízos que venham a ocorrer depois. Não se dispensam, evidentemente, as relações explicativas ordinárias sem as quais nada disto se poderia sequer descrever — que a retirada de uma equipe extingue uma estrutura de suporte, que o silêncio conserva uma inscrição, que a inscrição sustenta uma inferência. Essas relações são pressupostas em toda a exposição. O que se recusa é convertê-las em título de responsabilidade por resultados.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

**Um caso**

Segundo os documentos da empresa que o desenvolveu, mais de trezentas e cinquenta pessoas profundamente cegas receberam, em vários países, uma prótese retiniana chamada Argus II, e muitas delas usam o implante há mais de dez anos (CORTIGENT, 2024). O dispositivo é implantado no olho e trabalha em conjunto com componentes externos.

Interessa aqui uma propriedade que o Argus II compartilha com toda uma classe de artefatos implantados e de sistemas em produção, e não uma particularidade sua: uma vez posto a funcionar, um mecanismo desses continua a funcionar sem que ninguém tenha de fazer nada, e as suas necessidades — ajuste, substituição de peças, correção de defeitos, resposta a ocorrências que ninguém previu — só se manifestam depois, uma de cada vez, e exigem alguém do outro lado.

Do outro lado estava a Second Sight Medical Products, sociedade de capital aberto nos Estados Unidos, titular da autorização regulatória sob a qual o dispositivo fora aprovado — uma humanitarian device exemption, a HDE H110002, concedida em fevereiro de 2013. Uma autorização desse tipo não é um mero papel de entrada. Constitui uma posição, com obrigações continuadas de relatório e de vigilância, e um titular determinado que as deve.

Em 2019 a empresa cessou as vendas do Argus II. Em 30 de março de 2020 anunciou publicamente demissões e a intenção de liquidar. O que se seguiu está no seu relatório anual apresentado à autoridade dos mercados. Sob a rubrica dos fatores de risco lê-se que, "in March and April 2020 we laid off the majority of our employees as a result of COVID-19 and an inability to obtain financing"; e, na seção que descreve a atividade, que "in furtherance of our decision to withdraw Argus II from the market, we have terminated two post-market studies for Argus II in Germany and the U.S.", e ainda, na frase decisiva, que a empresa "suspended our technical support of Argus II worldwide" (SECOND SIGHT, 2021).

Entre março de 2020 e março de 2021, portanto, a estrutura de suporte então exercida foi desmantelada e o suporte técnico suspenso. Convém não dizer mais do que isso: os documentos estabelecem a extinção de uma estrutura determinada, e não a inexistência de capacidade em qualquer pessoa ou organização do mundo. Os dispositivos, esses, continuaram nos olhos das pessoas, e continuaram a funcionar.

Depois disso, a posição viajou. Em 30 de agosto de 2022 concluiu-se uma fusão com outra sociedade e a entidade passou a chamar-se Vivani Medical. Em dezembro do mesmo ano, segundo o relatório anual de 2024 dessa entidade, "we contributed our neurostimulation assets from legacy company Second Sight and certain liabilities to Cortigent, Inc." (VIVANI, 2025).

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

E a autorização HDE H110002 consta hoje na base de dados da autoridade sanitária com o requerente Cortigent, Inc., e como ativa (FDA, 2013).

São duas proposições distintas, e devem dizer-se separadas porque os documentos as provam separadamente: a primeira estabelece a contribuição de ativos de neuroestimulação e de certas responsabilidades para uma sociedade constituída para os receber; a segunda estabelece a titularidade atual da autorização. A cronologia autoriza descrever isso como uma sucessão; não autoriza afirmar que cada elemento passou no mesmo ato.

Dois desenvolvimentos posteriores, ambos de 2026, completam o quadro. O primeiro diz respeito às obrigações continuadas que a autorização acarretava. O relatório trimestral relativo ao primeiro semestre de 2026 registra que a empresa estava obrigada a coletar dados de seguimento dos sujeitos por força da aprovação de 2013, e que "this requirement to collect follow-up data was halted in 2020 with FDA approval" (VIVANI, 2026). A cessação de uma das obrigações da posição foi, portanto, autorizada pela própria autoridade. O segundo diz respeito ao estado presente da posição. O mesmo documento descreve a divisão de neuroestimulação nestes termos: "includes activities from Cortigent and Cortigent's subsidiary in Switzerland, effectively closed in 2025". A frase é gramaticalmente ambígua quanto ao alcance do encerramento, e dela só decorre com segurança o encerramento da subsidiária suíça. Que Cortigent subsista resulta do próprio documento, que noticia um acordo de fusão datado de 1º de julho de 2026 entre Cortigent e uma subsidiária de outra sociedade de capital aberto. A autorização, entretanto, continua registrada em nome de Cortigent. A posição, em suma, continua a circular.

Convém agora dizer com exatidão o que esses documentos estabelecem, e não mais do que isso. Estabelecem que a estrutura de suporte então exercida foi extinta e o produto retirado do mercado; que ativos e a posição regulatória foram transmitidos ao longo de uma sucessão; e que a autorização permanece ativa em nome do sucessor. Deles decorre uma conclusão, e é apenas esta: a posição jurídica sobreviveu à estrutura de capacidade que originalmente a tornava exercível.

Não decorre que o sucessor não tenha recebido nem reconstruído capacidade operacional. Que o relatório anual da sociedade controladora não mencione o dispositivo é indício negativo, e não prova autônoma — tanto mais que a posição societária do titular pode tornar impróprio esperar que a sua atividade ali apareça. Este artigo não imputa a ninguém intenção, abandono ilícito ou descumprimento que autoridade alguma tenha declarado, e não apresenta o Argus II como instância provada de ocupação oca. O que o caso prova é outra coisa,

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

e é bastante: a separabilidade histórica entre o título e a estrutura de capacidade, e a insuficiência do registro para revelar se a capacidade foi depois recebida ou reconstruída.

O problema, na sua forma mais simples, é este. Uma pessoa com o implante no olho não tem, olhando para o implante, maneira de saber se existe alguém em condições de o sustentar. O dispositivo funciona hoje como funcionava antes. O registro público mostra um titular. O título está em vigor. E a única coisa demonstrada é que o título sobreviveu à estrutura de capacidade que o tornava exercível — o que é compatível com haver quem sustente e compatível com não haver. Essa indeterminação não é acidental. Resulta de os registros institucionais registrarem quem detém e não quem pode.

**As duas maneiras de uma posição faltar**

Convém começar por separar duas coisas que a palavra posição mistura. Uma posição está ocupada quando alguém detém o título institucional a ela — a inscrição no registro, o certificado, o contrato, a designação. Chame-se a isso a face titular da posição. Uma posição é exercível pelo seu ocupante quando este dispõe da capacidade de fazer aquilo que a posição exige: no caso de que se partiu, manter, corrigir, responder a ocorrências, retirar em segurança. Chame-se a isso a face funcional.

Nas condições normais, as duas faces coincidem, e é por coincidirem que as instituições podem usar a primeira como sinal da segunda. Um registro diz quem detém, e daí se infere, sem que se pense no assunto, que quem detém pode. A inferência é boa quase sempre, e é isso que a torna perigosa quando falha.

Uma posição pode então faltar de duas maneiras. Na primeira, ninguém a ocupa: é a posição vaga. É o caso simples, e é visível, porque o registro mostra a ausência, ou mostra um titular que se sabe extinto. As instituições têm maquinaria abundante para isso — designação, substituição, gestão interina, sucessão legal. A vacância é um estado que convoca a resposta institucional, porque é ela própria o sinal de que a resposta é precisa.

Na segunda, alguém a ocupa, e a ocupação não traz consigo a capacidade que fazia dela uma posição. É a ocupação oca. Não é vacância: há titular, há registro, há quem responda pelo endereço, e é, para todos os efeitos visíveis, uma posição ocupada. Não é tampouco descumprimento declarado, porque pode não haver, no momento em que se olha, nenhuma obrigação vencida e não satisfeita — as obrigações da posição só se manifestam quando alguma coisa corre mal.

Nas condições que interessam a este artigo, a segunda maneira é normativamente mais grave do que a primeira, e por uma razão que não é de grau. A vacância é um estado que se

anuncia; a ocupação oca é um estado que se disfarça de si mesmo. Mais do que isso: disfarça-se usando exatamente o mecanismo que existe para dar o alarme. O registro público de titulares é o instrumento pelo qual uma comunidade se assegura de que alguém responde por cada coisa que a afeta, e é esse instrumento que, na ocupação oca, produz a garantia falsa. A aparência de continuidade não é um efeito lateral. É a consequência de o sistema institucional fazer aquilo para que foi desenhado, sobre um fato que deixou de ser verdadeiro.

A comparação, contudo, não deve ser universalizada, e o argumento não precisa dela nessa forma. Há vacâncias piores do que qualquer ocupação oca: aquela em que o mecanismo para de imediato e o dano é instantâneo, ou aquela em que a ausência de titular impede a intervenção de quem poderia socorrer. O que se sustenta é mais estreito e é o bastante: quando o mecanismo continua a operar e a comunidade depende do registro para saber se alguém o sustenta, a ocupação oca acrescenta à falta de capacidade a supressão do sinal que levaria a supri-la. É a essa combinação, e não à ocupação oca em abstrato, que a gravidade se atribui.

Cabe perguntar por que os registros exibem a face titular e não a funcional, se é a segunda que interessa a quem depende. A resposta não é que a capacidade não se deixe registrar. Deixa: adiante se examinará um regime que condiciona a transferência de uma posição sustentadora à capacidade demonstrada do cessionário, com organização aprovada, procedimentos e meios. Registrar capacidade é possível, e há ordens jurídicas que o fazem.

O que há é uma assimetria. Deter um título é um fato discreto, datável, com um sujeito determinado e um documento que o prova: registra-se diretamente. Ter capacidade é um estado disposicional, graduável, distribuído por pessoas, contratos e ambientes, que só se manifesta quando é solicitado: certifica-se apenas de modo indireto, por indícios, testes e demonstrações — e uma demonstração tem data. Certifica o que havia quando foi feita, e não o que haverá quando for precisa. É uma fotografia de um estado que envelhece.

Daí decorre uma conclusão mais forte do que a impossibilidade, e mais útil. Melhores registros podem reduzir a ocupação oca, e devem; o que não podem é abolir a distância entre a certificação presente e a resposta futura. O defeito não está, portanto, em haver registros: está em deixar que a continuidade do título funcione como substituto da revalidação da capacidade. E o momento em que essa substituição se torna mais perigosa é precisamente aquele em que a certificação anterior perde a sua base — a saída de quem foi certificado.

Daí decorre igualmente aquilo que se chamará o efeito de consumo do alarme. Se a posição estivesse vaga, alguém procuraria sucessor: o regulador, o dependente, um concorrente, um herdeiro. Ocupada ocamente, é provável que ninguém procure, porque a pergunta não se

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

põe. A ocupação oca não apenas falha em sustentar; tende a impedir que a falha seja notada e suprida. É esse duplo efeito que a distingue, e não a mera falta de capacidade.

**Três situações que a mesma descrição encobre**

A expressão ocupação oca cobre situações que a análise dos deveres tem de separar, porque o que se pode exigir de um ocupante depende do que ele sabe e do que faz com o que sabe. Distingam-se três.

Na primeira, o ocupante não tem a capacidade e sabe-o. É o caso do sucessor que recebeu o título e os arquivos e não recebeu nem reconstruiu a organização capaz de os usar, e que disso está ciente. É a situação mais simples, e é a ela que se dirige, sem mediação, a regra da saída: quem sabe que ocupa sem poder exercer deve reconstruir a capacidade, entregar a quem a tenha, ou promover a cessação — e, em qualquer dessas vias, informar quem depende e a autoridade competente enquanto o estado durar.

Na segunda, o ocupante não tem a capacidade e não sabe que não a tem. É provavelmente a situação mais comum, e a menos estudada. Quem recebe um sistema com documentação abundante costuma acreditar que o recebeu inteiro, e a crença é sincera: nada, no momento da recepção, a desmente. O defeito de uma entrega oca não se manifesta na entrega; manifesta-se no primeiro caso que a documentação não previa, o que pode demorar anos. Aqui não se pode exigir correção de um estado que o próprio ocupante desconhece, mas pode exigir-se outra coisa, e é o que a ordem jurídica europeia já exige na transferência: que a capacidade seja demonstrada, e não presumida. O dever, nesta situação, é de submeter-se a um teste — de exercício simulado, de resposta a uma ocorrência construída, de auditoria da organização recebida —, porque é o único modo de converter a ignorância em conhecimento antes que a ocorrência real o faça.

Na terceira, o ocupante conhece a sua incapacidade e conserva a aparência. Não é preciso, para isso, mentir: basta manter a inscrição e não dizer nada, e a inscrição diz por ele. Essa é a única das três situações em que faz sentido falar de ocultação, e é a única em que a censura moral se dirige a uma conduta e não a um estado. O dever aqui é de informar, e é o mais barato dos três; é também o que o silêncio viola sem qualquer esforço.

A distinção importa por uma razão prática. Um regime que trate as três do mesmo modo será injusto com a segunda e brando com a terceira. E importa por uma razão de método: mostra que os deveres em causa não decorrem do estado de ocupação oca considerado em si mesmo, mas da conjugação desse estado com o que o ocupante sabe e com o que está em condições de

fazer. Reconstruir, demonstrar, informar: são três exigências distintas, dirigidas a três situações distintas, e a sua ordem de onerosidade é a inversa da sua ordem de censurabilidade.

**Um antecedente, e o que dele se separa**

Nada do que ficou dito é descoberta, e a distinção foi feita há sessenta anos, no domínio do direito. Fuller sustenta que as normas e os sistemas jurídicos podem existir e existem "pela metade", e acrescenta que essa verdade é obscurecida pelas convenções da linguagem jurídica comum. O exemplo com que a ilustra contém já as duas metades do que aqui se descreveu: "provavelmente, é bom que nosso vocabulário jurídico trate um juiz como um juiz, embora eu possa dizer, com toda a sinceridade, a um colega advogado: 'ele não é juiz'" (FULLER, 2022, §3.6). Ali está a dissociação entre a face titular e a face funcional de uma posição, e ali está a observação de que o vocabulário institucional a esconde.

Esta seção é, portanto, aplicação e desenvolvimento de um antecedente, e não a descoberta da ocupação oca. O que resta como contribuição própria é mais estreito, e tem de ser demonstrado e não reivindicado. Em Fuller, o que falha é a fidelidade do ocupante ao empreendimento: o juiz que não é juiz decide mal, aplica o que não foi posto, deixa de fazer o que o cargo lhe manda — e, também no seu oitavo desiderato, a congruência que se rompe é entre a norma posta e a ação de quem a aplica (FULLER, 2022, §2.12). O que aqui se afirma é outra possibilidade: uma posição pode conservar o título e perder as condições de sustentação do empreendimento sem qualquer descumprimento do ocupante, porque o que falta não é vontade nem fidelidade, é capacidade, e a capacidade pode extinguir-se por fatos que não são condutas de ninguém. É uma diferença de espécie, e não de grau. O juiz infiel de Fuller está descumprindo e pode ser chamado a cumprir; o ocupante sem capacidade não está descumprindo coisa alguma, e chamá-lo a cumprir não produziria nada.

Vale ainda registrar que o fenômeno, na sua forma documental, foi nomeado com dureza numa investigação oficial. Ao examinar a perda de uma aeronave militar, Haddon-Cave descreveu os documentos de segurança que a antecederam como "big fat, glossy, consultant-produced documents which said the kit was 'safe' when manifestly it was not", e resumiu a lição numa frase que este artigo poderia ter tomado por epígrafe: "safety is delivered by people, not paper" (HADDON-CAVE, 2009). A ocupação oca, na forma de um sistema documental íntegro sobre uma capacidade ausente, está descrita ali. O que não está ali, e é o objeto do que se segue, é a estrutura normativa da saída que a produz.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

## O orfanamento como resultado da saída

A ocupação oca pode instalar-se por muitas vias: por erosão, por corte orçamentário, por rotação de pessoal. Interessa aqui uma delas, porque tem estrutura própria e um agente identificável — a que se produz na saída. Chame-se orfanamento ao resultado dessa retirada: um mecanismo que continua a produzir efeitos relevantes e ao qual já não corresponde ninguém em condições de o manter, corrigir ou retirar com segurança.

Importa dizer o que orfanamento não é. Não é uma nova espécie de responsabilidade, nem uma relação metafísica entre um agente e um artefato. É um resultado de uma ação — a de sair — descrito pelo estado em que deixa o mundo. Quem se retira de uma posição não adquire por isso uma propriedade nova; produz um estado de coisas que antes não existia. Toda a força normativa do que se segue vem daí, e não de qualquer tese sobre o que o ocupante causa.

Duas delimitações impedem que o conceito se dilate até deixar de servir. A primeira: orfanamento não é obsolescência. Um mecanismo obsoleto deixou de valer a pena manter, e a sua retirada ordenada é uma decisão que se anuncia, prepara e executa. O órfão não foi retirado: continua em operação, e é essa combinação — operação continuada mais ausência de sustentador — que constitui o estado. A segunda: orfanamento não é, por si, descumprimento. Os casos mais comuns são aqueles em que ninguém violou nada, pois uma sociedade insolvente cumpre a lei ao ser liquidada, um serviço cumpre a lei ao transferir competências, um contrato termina no seu termo — e viu-se, no caso de que se partiu, uma obrigação de seguimento cessar com aprovação da própria autoridade. O orfanamento é frequentemente o resíduo de condutas lícitas, e é por isso que precisa de ser nomeado: as categorias existentes não o apanham.

Resta dizer por que interessa a saída e não a erosão. A ocupação oca instala-se também sem que ninguém saia — corte orçamentário, aposentadoria de quem sabia, rotação de pessoal —, e esses casos são talvez mais frequentes. Mas neles o agente e o momento dissolvem-se num processo difuso, e as perguntas que se lhes fazem são sobretudo de política e de gestão. A saída tem data, tem quem sai e tem um ato: é a forma do fenômeno que mais nitidamente exibe a estrutura de uma questão sobre o que alguém deve fazer, e é por isso, e não por ser a única forma relevante, que é aqui a escolhida.

Uma comparação ajuda a fixar o que aqui é próprio. Nos paradigmas que Jonas examina — a responsabilidade dos pais e a do homem público —, a continuidade deriva da natureza total do objeto, e o exercício da responsabilidade não pode ser interrompido: "as assistências paterna e governamental não podem tirar férias, pois a vida do seu objeto segue em frente, renovando as demandas ininterruptamente" (JONAS, 2006, p. 185 apud MOREIRA, 2014, p.

155). O que ali torna a interrupção grave é que a vida do objeto segue em frente renovando as demandas: a assistência é necessária porque o objeto continua a precisar dela.

Convém, então, dizer com precisão em que está a diferença, porque não está onde seria cômodo pô-la. Não está na continuidade do objeto: em ambos os casos o objeto continua — a criança segue vivendo, os assuntos da comunidade seguem existindo, o mecanismo segue operando. Nos paradigmas de Jonas, a passagem citada fundamenta a continuidade da assistência na renovação das demandas. O problema deste artigo incide sobre a possibilidade de a operação aparente ocultar a perda da sustentação: o mecanismo pode continuar a produzir os mesmos efeitos sem revelar que deixou de haver quem esteja em condições de o manter, corrigir ou retirar em segurança. É essa possibilidade de invisibilidade que individua o fenômeno aqui analisado. O argumento não exige que a desassistência seja sempre visível nos paradigmas de Jonas, nem atribui à passagem citada uma tese sobre a sua visibilidade.

Vale notar que o conceito não é invenção filosófica. Existe, com este nome, em direito da aviação. Para a autoridade europeia, uma aeronave torna-se órfã quando "the legal person holding the Type Certificate (TC) has ceased to exist", e a consequência que a autoridade extrai é notável: "the TC automatically becomes invalid by law because there is no one to be in compliance with the TC holder's responsibilities", pelo que "orphan aircraft cannot be issued a Certificate of Airworthiness, which requires that a TC holder takes responsibility for the continued oversight" (EASA, [s.d.]a).

Importa, porém, não extrair daí mais do que ali está, e a própria autoridade o esclarece. A invalidade do certificado de tipo não determina que a aeronave deixe de voar: determina que deixe de voar sob aquele título. Existe um regime de continuação, e é dele que a autoridade se ocupa com detalhe — a aeronave órfã pode operar ao abrigo de um certificado de aeronavegabilidade restrito, emitido com base em especificações de aeronavegabilidade específicas construídas para aquele tipo sem titular, ou, na falta delas, ao abrigo de uma autorização de voo (EASA, [s.d.]b). A consequência real não é a cessação da operação, e sim a substituição de um título que pressupunha um sustentador por um título que não o pressupõe, mais restritivo no que autoriza e explícito quanto ao que já não garante. Isso é menos do que a extinção da operação e é, para o argumento, mais interessante: o regime não conserva a inscrição anterior, ajusta-a ao que efetivamente existe. Que a fonte diga isso, é fato; que o faça para impedir inferências falsas sobre a sustentação, é leitura destes autores, e adiante se dirá com que peso.

A ordem jurídica americana responde ao mesmo problema pela via oposta, e a comparação é instrutiva. Ali o certificado pode ser entregue ao regulador, e a orientação interna

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

deste enuncia, sem rodeios, o que daí resulta: "when a TC is surrendered, there is no TC holder responsible for developing and making available the necessary inspection requirements, repairs, or design changes" (FAA, 2015, §8e). O mesmo documento define abandoned TC como "a type certificate (TC) for which the Federal Aviation Administration (FAA) cannot locate the TC holder", e a autoridade mantém uma lista pública corrente dos titulares que não consegue localizar. E há preâmbulos de diretivas de aeronavegabilidade que dizem a coisa em vinte palavras: "because the STC holder is no longer in business, the FAA is unable to determine how many U.S.-registered Boeing Model 757-200 series airplanes modified by STC SA1727GL will be affected by this AD" (FAA, 2001).

Retenha-se o que essas duas respostas têm em comum, porque é mais importante do que aquilo em que divergem. Uma anula o título quando o titular deixa de existir e reconduz a operação a um título menor; a outra mantém o título disponível para entrega e declara a vacância, tornando-a pública e assumindo a custódia. Divergem sobre o que fazer. Convergem naquilo que nenhuma admite: que o título continue a valer, no registro, como se o titular estivesse em condições de o exercer. Nas duas ordens jurídicas examinadas, o orfanamento visível é tratado; sobre outras, nada aqui se afirma.

O que torna o problema difícil não é, portanto, faltar consenso sobre a ocupação oca. É que ela raramente se torna visível — e a saída seguida de sucessão nominal é precisamente o modo de a produzir sem que se veja. Uma posição declarada vaga convoca resposta. Uma posição transmitida a um sucessor não convoca resposta nenhuma, porque, do lado de fora, é uma sucessão bem-sucedida.

## A entrega efetiva e a entrega oca

Chega-se assim ao centro do problema. Se sair sem sucessor produz vacância visível, e sair com sucessor produz sucessão invisível, então tudo depende de saber quando uma sucessão é efetiva. E aqui a linguagem corrente falha.

Diz-se que uma posição foi transferida quando foram transferidos os seus sinais: o código-fonte, a documentação, as credenciais, os contratos, o título registrado. Mas esses são meios da entrega, e não o seu critério de êxito. O critério tem de ser dado pelo objeto: a entrega completa-se quando o sucessor está efetivamente em condições de manter, corrigir e retirar o mecanismo nas condições relevantes.

Propõe-se, então, a distinção seguinte, e é importante que o critério seja o estado resultante e não a procedência do que o produziu: entrega oca é a transferência da posição institucional a quem, recebida ela, não fica em condições de a exercer. Não se exige que a

capacidade tenha vindo do transmitente. Um sucessor que já disponha de organização, meios e conhecimento próprios pode receber do transmitente apenas o título e ainda assim suceder efetivamente, e a entrega não é oca; e um sucessor que receba tudo quanto o transmitente tinha para dar pode continuar sem condições de exercer, e a entrega é oca apesar da generosidade da transmissão. O que se avalia é a condição em que o sucessor fica, e não o que o transmitente cedeu. Essa formulação tem um custo que se aceita: torna o dever do transmitente sensível a fatos sobre outrem. Mas é a única compatível com o objeto, que é a exercibilidade da posição, e não a completude de um inventário.

Daí decorre, sem passo adicional, a relação entre os dois conceitos deste artigo: quando a ocupação oca nasce de uma sucessão, entrega oca e ocupação oca são duas descrições do mesmo episódio em dois momentos — a primeira, do ato do transmitente; a segunda, do estado do sucessor. A restrição é obrigatória. A ocupação oca também se instala sem transmissão alguma — por erosão, por corte orçamentário, por saída de quem sabia —, e nesses casos há ocupação oca e não há entrega oca; e, no sentido inverso, uma entrega insuficiente pode ser seguida de reconstrução pelo sucessor, e então houve entrega oca sem ocupação oca duradoura. As duas noções coincidem no domínio da sucessão, e só nele.

Convém ainda uma precisão gramatical que evita confusão. Ocupação é um estado; entrega é um ato. Não se propõem, portanto, quatro estados paralelos, mas duas distinções relacionadas: a que separa, num ocupante, o título da capacidade, e a que separa, numa transmissão, a passagem do título da passagem das condições de exercício. A segunda distinção pressupõe a primeira, porque só se pode dizer que a transmissão deixou o sucessor sem condições se já se distinguiu, nele, título e capacidade. E é precisamente por serem coisas de gênero diferente que a cada uma podem caber deveres distintos: ao transmitente, deveres sobre a forma do ato; ao sucessor, deveres sobre o estado em que se encontra.

Falta a parte que interessa: por que é isso sequer possível? Se a posição foi inteiramente transmitida — e no caso de que se partiu foi, incluindo o título regulatório —, por que não vai com ela o que era preciso para exercê-la?

A resposta está na composição da capacidade, que não é feita apenas de coisas transmissíveis por título: é feita também de pessoas que sabem por que uma decisão de projeto foi tomada há oito anos, de ambientes cuja reconstrução ninguém documentou porque nunca foi preciso, de relações com fornecedores de componentes que já não se fabricam, e de saber tácito sobre o que costuma dar errado.

Há aqui, porém, duas coisas a separar, e a distinção é o núcleo do problema. Um inventário de contingências — a lista das ocorrências previstas e do que fazer perante cada uma

— é necessariamente incompleto, e o é por razões que não se corrigem com mais trabalho: a posição existe, em boa medida, para absorver o que não foi previsto, e o que não foi previsto não consta, por definição, de lista alguma. Mas daí não se segue que a capacidade adaptativa seja intransferível. Ela é transferível, e por meios que se deixam descrever: uma equipe que conhece o sistema, rotinas de investigação de falhas, um ambiente de testes que funciona, relações com fornecedores, procedimentos de escalonamento, conhecimento suficientemente geral para se aplicar ao que ainda não sucedeu. A aviação prova-o outra vez: nenhum regulador enumera as falhas futuras de um tipo de aeronave; o que exige é uma organização capaz de responder a elas.

Onde fica então a entrega oca? Fica aqui: a entrega pode ser oca não porque a capacidade exceda qualquer inventário, mas porque a entrega documental pode esgotar o inventário sem que o sucessor fique com a organização capaz de usar e completar o que foi entregue. É por isso que uma entrega pode ser simultaneamente completa e oca — completa quanto ao que foi listado, oca quanto ao que havia de fazer uso da lista. E é por isso que o defeito não se revela na conferência do que foi entregue: o que falta não é um item ausente, é quem saberia o que fazer quando surgisse o primeiro caso que a lista não previa, o que pode demorar anos a aparecer. Uma demonstração de capacidade pode revelá-lo, e é precisamente por isso que adiante se defende exigi-la; um inventário, por completo que seja, não. Enquanto isso, o registro mostra um sucessor, e o mecanismo funciona.

Se a entrega efetiva não se prova por inventário, prova-se por demonstração: o sucessor tem de mostrar que consegue, e não declarar que recebeu. Não é exigência inventada por filósofo algum — é, palavra por palavra, o que uma das duas ordens jurídicas examinadas adiante já impõe à transferência de uma posição sustentadora.

## A regra da saída

Formula-se agora a primeira das duas regras, já com o seu domínio e a sua ressalva. Enquanto o mecanismo continuar a operar, quem adquiriu ou exerceu uma posição de que depende essa operação não se exonera abandonando-a: sai mediante uma transferência que ponha outro sujeito em condições reais de a desempenhar ou, não sendo a entrega possível, promovendo a cessação segura da operação.

A fórmula abreviada "só se sai entregando", usada ao longo do artigo, tem por domínio a primeira metade: a saída com continuidade do mecanismo. E a regra é uma obrigação com alta prioridade deliberativa, não uma proibição sem exceção: nenhuma obrigação assim entendida exclui que um fim suficientemente importante justifique, numa ocasião, afastar-se

dela. Sustentam-se duas coisas mais fracas do que a exclusão, e adiante se sustentam: que a prioridade é alta, e que o ônus de justificar recai sobre quem se afasta.

Poderia pensar-se que a regra assenta em algo que o ocupante prometeu. Não assenta, e é importante que não assente, porque nos casos que interessam não há promessa alguma: quem recebe determinações de um sistema não celebrou contrato com quem o mantém, e o paciente que traz um implante não conhece o nome do titular do registro.

O fundamento é outro: a dependência prática que a ocupação exercida ajudou a estabilizar. Quando uma posição é ocupada e exercida, os que dependem do mecanismo ajustam-se, e de maneiras que lhes estreitam as alternativas. Deixam de procurar substitutos. Constroem por cima. Deixam atrofiar as capacidades próprias que o mecanismo tornou desnecessárias: o serviço desmonta o procedimento manual que o automático substituiu; o paciente escolhe este tratamento e não outro, e há tratamentos que se escolhem uma vez só. Nada disso é culpa de ninguém — é o que significa um mecanismo funcionar. Mas significa que o exercício da posição contribui para produzir a dependência que a posição depois sustenta.

A dependência, sozinha, não gera a restrição. Muita gente contribui para estabilizá-la: o clínico que prescreve o mecanismo, o comprador que o adota, o regulador que o aprova, o próprio usuário que sobre ele organiza a vida. Se bastasse contribuir, a restrição alcançaria todos, o que é absurdo, ou não alcançaria ninguém em particular, o que a tornaria inútil. O que singulariza quem exerceu é a conjunção de quatro coisas: que a dependência era previsível para quem ocupa a posição, pois não é um efeito remoto mas aquilo para que o mecanismo serve; que o exercício da posição contribuiu especificamente para estabilizá-la, e não de modo genérico como qualquer participante no arranjo; que o ocupante detém controle exclusivo ou privilegiado sobre a forma da saída, isto é, sobre se há entrega, a quem, com que conteúdo, e sobre se e como a operação cessa; e que é a sua saída que agrava a vulnerabilidade de quem depende, ao converter um mecanismo sustentado num mecanismo apenas em funcionamento.

A terceira é a que individua, e a razão é simples: o clínico, o comprador e o regulador contribuem para a dependência, mas não estão em condições de entregar a posição a um sucessor nem de promover a cessação segura da operação — não têm as chaves, os dados de projeto, o título. Quem exerceu está. E a quem detém o controle privilegiado sobre a forma pela qual uma dependência previsível será atendida ou desatendida, pede-se conta da forma escolhida. É o passo que converte um fato sobre dependências numa exigência dirigida a alguém determinado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

**Por que a aquisição também obriga**

A conjunção acabada de expor tem um limite que é preciso encarar de frente. Ela fala de quem exerceu, e é do exercício que extrai a contribuição específica e a estabilização da dependência. Ora, a regra fala de quem adquiriu ou exerceu, e a disjunção não é enfeite: o adquirente que nunca chegou a exercer — comprou a carteira de ativos, recebeu o título, e nunca assinou uma atualização — não satisfaz o segundo conjunto e talvez não satisfaça o primeiro. Se a regra o alcança, alcança-o por outro fundamento, e esse fundamento tem de ser dito.

São três razões. Nenhuma delas produz sozinha todo o dever que a regra enuncia, e convém dizê-lo antes de as expor, porque apresentá-las como independentemente suficientes custaria mais do que renderia. Cada uma sustenta um fragmento distinto, e é da sua conjugação — e da voluntariedade que as atravessa — que resulta o dever integral. Expostas assim, elas explicam também por que o dever do adquirente não é uniforme: onde falte alguma das três, resta menos, e adiante se dirá quanto.

A primeira é a assunção. Adquirir voluntariamente uma posição sustentadora é assumir a posição, e assumir uma posição é assumir aquilo que a define. O que define esta posição não é um feixe de faculdades, é um encargo de sustentação: o certificado de tipo existe para que alguém mantenha o projeto e responda pela aeronavegabilidade continuada; a autorização sanitária existe para que alguém vigie e reporte. Quem adquire adquire isso, e não uma versão da posição depurada dos seus ônus; e a assunção não precisa de exercício para operar, do mesmo modo que quem assume uma dívida a deve antes do primeiro vencimento.

Essa razão tem, porém, um alcance exato, e ultrapassá-lo seria trapaça. Ela estabelece que o adquirente deve os encargos que a posição institucionalmente comporta — relatar, vigiar, manter o projeto —, e estabelece-o por um caminho curto, que é o da própria definição da posição. Não estabelece, e não poderia estabelecer por esse caminho, o dever de saída que este artigo defende, porque tal dever não consta da definição de nenhuma dessas posições: é precisamente o que se está argumentando que deveria constar. Incluí-lo na definição para depois extraí-lo dela seria demonstrar por estipulação. O que a assunção dá, e é muito, é a diferença entre o adquirente e o detentor puro: o primeiro quis a posição com aquilo que ela é, o segundo encontrou-se com ela. O dever de saída acrescenta-se a essa base; não se deduz dela.

A segunda é a concentração dos meios. Quem adquire uma posição sustentadora adquire, tipicamente, aquilo sem o que ninguém mais pode sustentar: os dados de projeto, as credenciais, os direitos sobre o software, os contratos com fornecedores. Não é preciso que a

concentração seja perfeita nem que o adquirente seja o único a poder — basta que o conjunto dos meios indispensáveis esteja predominantemente na sua mão para que a pergunta sobre o destino do mecanismo se dirija a ele antes de se dirigir a qualquer outro.

Também aqui o alcance é limitado, e por uma razão que a objeção correta identifica: a concentração pode ocorrer sem que ninguém a tenha procurado. Quem recebe por sucessão legal os mesmos dados, direitos e credenciais fica com a mesma capacidade de intervir, e a razão, isolada, não distingue o adquirente do detentor puro. O que ela funda, e funda para ambos, são deveres proporcionais à capacidade detida: cooperar, disponibilizar o que se tem a quem possa usá-lo, não destruir nem tornar inacessíveis os meios de que a sustentação futura dependeria. É pouco em comparação com a regra da saída, e não é nada: é o que impede que a posse dos meios seja normativamente indiferente.

A terceira é o bloqueio. A aquisição não é neutra em relação aos outros sucessores possíveis. Ao adquirir, o adquirente retira a posição do conjunto do que está disponível para quem pudesse recebê-la, e ao mesmo tempo produz, no registro, o sinal de que a sucessão se realizou. É o efeito de consumo do alarme visto do lado de quem o consome: enquanto a posição figurar como transmitida, é improvável que alguém procure um sucessor, e o candidato que a teria recebido com capacidade tende a não ser procurado.

A objeção a essa razão é simétrica à anterior, e é justa. O bloqueio material também se produz sem escolha: quem recebe a posição involuntariamente ocupa, do mesmo modo, o lugar que outro poderia ocupar. A voluntariedade não determina a existência do efeito; determina a que título ele se imputa a quem o produz. E o que o bloqueio funda, por si, é um dever correlativo ao obstáculo: desfazê-lo — declarando, cedendo, não se opondo a que outro assuma. Não funda, sozinho, o dever de sustentar nem o de promover a cessação.

Dito o alcance de cada uma, pode dizer-se o que resulta da conjugação, e convém antes fixar o estatuto das três. Não são condições necessárias do dever integral, nem fundamentos alternativos do mesmo dever. São razões cumulativas de peso variável, e cada uma funda sozinha um dever menor e determinado: a assunção, os encargos que a posição institucionalmente comporta; a concentração, a cooperação e a não-inutilização dos meios; o bloqueio, o desfazer do obstáculo. O dever integral não é a soma aritmética desses três deveres menores, e é importante que não seja, porque uma soma de deveres pequenos não produz um dever grande. Ele resulta de um princípio que as três razões, reunidas, tornam aplicável, e esse princípio tem de ser dito e defendido em vez de pressuposto.

Enuncia-se assim: quem, podendo escolher, ocupa voluntariamente o lugar de que depende o atendimento de uma dependência alheia, e com isso concentra em si os meios desse

atendimento e afasta os candidatos que poderiam ocupá-lo, deve conta da forma pela qual o atendimento ficará assegurado quando ele deixar o lugar. O princípio não faz nascer deveres da mera vontade, e não é isso que se sustenta. O seu ponto é outro, e liga-se diretamente à premissa de Williams já invocada: a fiabilidade de que os dependentes se serviam estava assegurada por um arranjo, e este agente substituiu esse arranjo pelo seu. Quem substitui o que assegurava a fiabilidade responde pelo que a assegurará depois — não porque tenha prometido, mas porque, tendo ocupado o lugar das alternativas, é a ele, antes de qualquer outro, que a pergunta sobre elas se dirige. Não se afirma que seja o único a quem ela possa dirigir-se: o conhecimento e o controle estão distribuídos, como já se reconheceu, e a prioridade da pergunta não é exclusividade.

É esse princípio que estabelece o conteúdo do dever, e explica por que ele exige uma transição materialmente justificável e não apenas um aviso. Dar conta da forma pela qual o atendimento ficará assegurado é, precisamente, exibir um arranjo e justificá-lo; um aviso informa que o arranjo anterior terminou e nada diz sobre o que o substitui. As três razões não demonstram o dever: mostram que este agente reúne, em grau elevado, aquilo que torna o princípio exigente a seu respeito — quis o lugar, tem os meios, afastou as alternativas —, e o princípio faz o resto do trabalho. Quem o recuse tem de recusá-lo a ele, e não às três razões.

A fundamentação tem um alcance determinado, e convém marcá-lo em vez de anunciar uma regra uniforme para toda aquisição. Ela repousa na substituição de um arranjo que assegurava a fiabilidade, e cobre bem quem toma o lugar de quem sustentava. Não cobre do mesmo modo quem adquire uma posição já órfã para tentar recuperá-la: aí não houve arranjo substituído, ninguém foi afastado — porque ninguém disputava o lugar —, e a dependência não foi estabilizada pelo adquirente, que a encontrou desamparada. Subsistem a assunção e os meios, e com eles subsiste um dever; não subsiste o dever integral, e seria perverso que subsistisse, pois carregá-lo sobre quem chega para melhorar um estado já ruim é o modo mais seguro de garantir que ninguém chegue. O que se defende, portanto, não é que toda aquisição obrigue do mesmo modo, mas que a aquisição que substitui sustentação existente obriga assim.

Duas cautelas evitam que isso prove demais. A primeira: um dever não escolhido pode ser inteiramente legítimo, e nada aqui sugere o contrário. O que a assunção faz não é tornar legítimo um dever que sem ela seria ilegítimo; é dispensar a justificação suplementar que a imposição de um encargo a quem não o quis sempre exige. A segunda: pode alguém assumir uma posição sustentadora sem afastar candidato algum, por não haver nenhum — e o caso não é raro, porque quem assume o que ninguém queria costuma ser precisamente quem impediu que a coisa ficasse sem titular. Falta então o bloqueio. O princípio continua a aplicar-se, porque

a assunção e os meios bastam para que a pergunta sobre o atendimento futuro se dirija a esse agente; o que muda é o seu peso, e a quem assumiu o que ninguém queria exige-se menos, e não mais. É esse o sentido em que os três fatores são razões cumulativas de peso variável: nenhum deles é interruptor, e a falta de um gradua o dever em vez de o suprimir.

Daqui decorre também a situação do detentor puro. A ele falta a assunção, e falta a voluntariedade do bloqueio; sustenta-se que o que resta tem peso insuficiente para o dever integral, e por isso não se lhe impõe. É uma tese, e não um resultado automático da graduação: quem atribua à concentração dos meios peso maior do que o atribuído aqui poderá sustentar que também o detentor puro deve mais, e a discussão é legítima. O que a favorece é o que já se disse sobre a imposição — um encargo de sustentação exigido a quem não o quis pede justificação suplementar, e a mera posse dos meios, sem escolha e sem afastamento de outrem, não a fornece. Restam-lhe, de todo o modo, os deveres menores que a concentração e o obstáculo objetivo fundam por si: declarar, cooperar, não inutilizar aquilo de que outro precisaria. É exatamente o conteúdo que a seção sobre o dever de declarar lhe atribui.

Daqui decorre também a situação do detentor puro, que agora se explica em vez de se estipular. A ele faltam a assunção e a voluntariedade do bloqueio, e por isso o princípio não se lhe aplica; restam-lhe os deveres menores que a concentração dos meios e o obstáculo objetivo fundam por si — declarar, cooperar, não inutilizar aquilo de que outro precisaria. É exatamente o conteúdo que a seção sobre o dever de declarar lhe atribui.

**Por que esta expectativa, e por este ocupante**

A forma da inferência não é original, e convém dizer de onde vem. Williams sustenta que as considerações a que se confere prioridade deliberativa para assegurar confiabilidade constituem obrigações, e que a estas correspondem direitos "possessed by people who benefit from the obligations", trabalhando a obrigação para assegurar "a state of affairs in which people can reasonably expect others to behave in some ways and not in others" (WILLIAMS, 1985, p. 186-187). Isso dá a função — assegurar confiabilidade, que é o que uma saída oca destrói — e a direção — os direitos pertencem a quem se beneficia —, sem que seja preciso invocar autoridade de segunda pessoa nem analogias fiduciárias; e dá também o limite, porque o mesmo autor admite que a obrigação "may be broken on this occasion" perante um fim suficientemente importante, o que é a ressalva já feita. Não dá, porém, o passo que falta: nem toda expectativa que outros formem sobre a conduta futura de alguém gera obrigação sua, e quem fecha a sua loja frustra expectativas e nada deve.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

O passo que falta apoia-se numa distinção já introduzida. O registro declara titularidade; a capacidade é o que dele se infere. A expectativa em causa não é, portanto, a de que o ocupante continue, nem é uma expectativa que ele tenha criado: é a inferência prática que qualquer pessoa tira de uma inscrição em vigor — que aquela posição, estando ocupada, está sendo desempenhada. E uma inscrição pode permanecer literalmente verdadeira, porque aquela pessoa detém mesmo aquele título, e sustentar ainda assim uma inferência falsa.

O ocupante não é, pois, o autor da expectativa. É aquele cuja ocupação sustenta a inferência que dela se tira, e está por isso em posição de desfazê-la. O dever incide sobre a aparência enganadora que a inscrição sem desmentido produz, e não sobre a verdade da inscrição; e não pressupõe que todo título certifique capacidade. Nasce de uma assimetria de posição: existe uma representação institucional em vigor, aquilo de que a sua correção depende é matéria a que o ocupante tem acesso, e quem dela depende não tem como verificá-la. Não é preciso que ele seja o único a saber, nem o único que poderia corrigir o registro — a capacidade está distribuída por pessoas, contratos e ambientes, os técnicos podem saber da sua perda, uma autoridade pode corrigir a inscrição. Basta o conhecimento relevante e a possibilidade razoável de comunicar.

Daí sai, e sai inteiro, o dever de informar, para qualquer ocupante, tenha ou não procurado a posição — incluindo, portanto, quem detém sem nunca ter exercido e não induziu expectativa alguma, mas cuja detenção é o que mantém de pé a inscrição de que a inferência se tira. É por isso que o dever examinado adiante é de desfazer uma representação, e não de sustentar coisa alguma.

Não se peça, porém, a esse fundamento mais do que ele dá. Ele não sustenta sozinho o dever mais exigente de entregar ou promover a cessação, que continua a depender das premissas da seção anterior — a assunção, a concentração dos meios, o bloqueio — ou do exercício. São essas premissas, e não a correção da aparência, que separam o detentor puro de quem assumiu a posição.

Fica também explicado por que a prioridade é alta e por que o ônus de justificação recai sobre quem se afasta da regra: a dependência já existe e não é reversível pelo dependente; a perda de sustentação é, por construção, dificilmente detectável de fora; e as consequências de uma retirada sem entrega recaem inteiras sobre quem não pôde antecipá-las. Quem se afasta da regra o faz, além disso, com o conhecimento relevante do lado dele e com a decisão sobre a forma da saída na sua mão — o que é razão bastante para lhe pedir a justificação, e não a quem sofre o resultado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

A restrição não é o dever de sustentar para sempre, nem sequer o dever de sustentar. É uma restrição sobre a forma da saída: não se sai deixando a operar, para quem depende dele, um mecanismo que já ninguém está em condições de manter. Quem quer sair, sai; o que não pode é sair de qualquer maneira. E porque a restrição incide sobre a operação e não sobre a pessoa, admite mais de uma via de cumprimento e uma medida do que é exigível — é o que se pode opor à objeção da servidão, e a seção seguinte precisa até onde vai. Cumprida a regra, extinguem-se os deveres de sustentação para o futuro, e nada mais. Nada aqui apaga obrigações que ao ocupante caibam pelo que fez enquanto ocupava — por decisões de projeto, por avisos que devia ter dado, por danos que tenha causado. Uma saída regular não é uma quitação retrospectiva: é o modo correto de deixar de ser aquilo por que a operação continua.

**Por que entregar ou promover a cessação, e não outra coisa**

A regra enuncia duas vias e pode dar três impressões erradas: que só há duas; que a segunda é uma alternativa que o ocupante escolhe quando a primeira falha; e que se cumpre a regra desfazendo a aparência enganadora. Nenhuma das três é exata, e corrigi-las torna a regra mais defensável, não menos.

Comece-se pelo número das vias. Entre a entrega completa e a cessação há um campo de soluções intermediárias que a prática conhece bem: a continuação temporária informada, em que quem sai mantém a operação por um prazo declarado enquanto se procura sucessor; a redução de funcionalidades, em que se desligam as partes que exigem sustentação ativa e se conserva o núcleo que não a exige; o monitoramento parcial, em que ninguém mantém o mecanismo mas alguém observa e avisa; a sustentação distribuída, em que várias entidades assumem fragmentos do encargo; a reconstrução gradual, em que o sucessor recebe o título com um plano datado de aquisição de capacidade e obrigações de demonstração intermediárias. Nenhuma dessas é a entrega efetiva, e nenhuma é a cessação. Todas podem ser, em circunstâncias determinadas, a melhor coisa a fazer.

A regra não as exclui, e é preciso dizer por quê, sob pena de ser refutada pelo primeiro exemplo. Mas é preciso dizê-lo sem reduzir a regra a uma exigência de transparência, e é aqui que o argumento tem de escolher. Escolhe-se isto: a regra impõe duas exigências distintas, e nenhuma absorve a outra. A primeira é de transparência — não se sai conservando a falsa aparência de que a sustentação subsiste. A segunda é material — as condições concretas em que a dependência será atendida depois da saída têm de ser justificáveis perante quem depende. Desfazer a aparência satisfaz a primeira e não satisfaz a segunda. É por isso que, adiante, se

dirá que na insolvência a publicidade desfaz a aparência e não desfaz o orfanamento: a frase não contradiz esta seção, enuncia a razão pela qual as exigências são duas.

Traçada assim, a fronteira das soluções intermediárias tem duas passagens e não uma. Uma solução intermediária é admissível quando, primeiro, se apresenta pelo que é, de modo que quem depende possa saber o que deixou de existir; e quando, segundo, atende a dependência de modo justificável perante quem dela depende, consideradas as alternativas razoavelmente disponíveis e cognoscíveis ao agente. Note-se que a segunda prova é de justificabilidade e não de otimalidade: não se exige que o arranjo escolhido seja o melhor de todos os concebíveis, o que suporia no agente um conhecimento comparativo que ele em regra não tem, mas que resista à pergunta de por que não outro, feita por quem sofre as consequências. A continuação temporária informada passa nas duas provas quando o prazo é usado para procurar sucessor, e falha na segunda quando é apenas adiamento. A redução de funcionalidades passa na primeira se quem depende souber o que perdeu, e na segunda se o que se desligou for o que exigia sustentação ativa, e não aquilo de que a dependência vivia.

O monitoramento parcial é o caso mais exposto, e serve de teste. Apresentá-lo honestamente como observação sem capacidade de corrigir satisfaz a primeira exigência e nada diz sobre a segunda. Para a segunda, o que importa é se havia alternativa superior razoavelmente disponível e se os riscos e limitações que ele deixa de cobrir são justificáveis perante quem os suporta. A duração, por si, não decide: um arranjo de observação pode ser permanente e justificado, quando nada melhor existe e o que ele cobre é proporcional ao que está em jogo. O que a permanência costuma indicar — e é só um indício, embora forte — é que ninguém continua a procurar a alternativa; e um arranjo apresentado como definitivo tende a extinguir a busca que o justificaria. É contra essa consequência, e não contra a duração, que a segunda prova se dirige.

É a dupla exigência que explica, por fim, por que as duas vias nomeadas ocupam os extremos. A entrega efetiva satisfaz a exigência material tornando verdadeira a aparência: o atendimento fica assegurado por quem pode. A cessação satisfaz-na de outro modo, e é preciso descrevê-lo com cuidado, porque desligar um mecanismo não remove a necessidade de quem dele dependia — remove a operação, e com ela a falsa aparência e o risco continuado de um funcionamento que ninguém acompanha. A sua justificação é comparativa: é justificada quando deixar o mecanismo a operar sem sustentação é pior, para quem depende, do que retirá-lo. Onde essa comparação se inverte, a via fecha-se, e é exatamente o que o caso do implante mostrará adiante, em que a necessidade não só permanece como fica agravada pela perda da função.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

Entre esses extremos há graus. E fora deles, e fora das soluções intermediárias que passem nas duas provas, resta a conduta que a regra proíbe — e ela é alternativa, e não conjuntiva, porque as exigências são cumulativas. Basta falhar uma. É proibido sair conservando a falsa aparência de que a sustentação subsiste, ainda que o atendimento futuro fosse justificável; e é proibido sair deixando um atendimento futuro que não se pode justificar, ainda que tudo tenha sido declarado com exatidão. A saída transparente e materialmente injustificável não é uma saída regular: é uma saída honesta, o que é menos.

Segue-se a segunda correção, e é mais séria. A regra escrita como disjunção sugere que o ocupante pode optar pela cessação, e na maioria dos casos ele não pode. Quem decide que um dispositivo aprovado deixa de operar não é o titular da autorização: é a autoridade que a concedeu, no exercício das suas competências, e muitas vezes com a intervenção de quem prescreveu e de quem usa. Desligar um sistema de determinação de prestações sociais é decisão do órgão que o adotou, e não do prestador de manutenção. A segunda via não confere, portanto, um poder de decidir a cessação. Confere um dever de promovê-la pelas vias competentes.

Trocar uma exigência de resultado por uma exigência de atuação obriga, porém, a dizer quando a atuação basta, sob pena de o dever ficar sem termo — e um dever sem termo é a servidão que o artigo quer evitar. O critério não pode ser uma lista que se cumpra por documentação, porque uma lista assim satisfaria o procedimento e deixaria intacta a exigência material. Propõe-se por isso um critério de dois níveis, e o segundo governa o primeiro. No plano da diligência, promoveu a cessação quem comunicou formalmente o estado a quem tem competência para decidir e a quem se saiba dependente; forneceu o que a decisão exige; requereu o que houvesse a requerer; manteve-se disponível por prazo razoável para o que a decisão viesse a demandar; e não desfez nem tornou inacessíveis os meios de que a execução dessa decisão dependeria. Dois desses cinco elementos — o prazo razoável e o que a decisão exige — são critérios abertos, e não se pretende o contrário: são verificáveis, no sentido de que se pode discutir se foram satisfeitos, e não determinados, no sentido de que se aplicassem sozinhos.

No plano material, que é o que decide, esses atos exoneram quando, concluídos eles, não restam ao alcance daquele agente medidas de transição ou de proteção proporcionais e razoavelmente exigíveis. É a subordinação que faltava, e um caso mostra por que ela é necessária. Suponha-se que o agente cumpriu os cinco atos, que a autoridade nada decidiu, e que ele ainda pode, a custo pequeno, manter por alguns dias uma proteção sem a qual um dano grave e iminente ocorrerá. A resposta é que não pode retirar-se, e não porque falte algum ato à lista, mas porque a exigência material não está satisfeita: resta uma medida proporcional ao seu

alcance. A lista descreve a diligência devida perante quem decide; não mede o que ainda se deve a quem depende.

Reunidas as duas, obtém-se a definição de cumprimento que o artigo usará daqui em diante, e usará em todos os lugares: cumpriu a regra da saída quem deixou de conservar a falsa aparência de sustentação e esgotou as medidas de transição ou proteção proporcionais e razoavelmente exigíveis dele. As vias — entrega, arranjo intermediário, promoção da cessação — são os modos de o conseguir, e os cinco atos são o conteúdo da diligência na terceira delas. Nenhum deles é o critério; o critério é o que acabou de se enunciar.

Satisfeitas as duas condições, e persistindo a ausência de decisão de quem devia decidir, o agente pode sair — e é preciso dizer com franqueza o que então sucede, e sobretudo o que não sucede. O mecanismo continua a operar sem sustentação: o orfanamento subsiste. O que não subsiste é a sua invisibilidade, nem a dúvida sobre se aquele agente ainda devia ter feito alguma coisa e não fez. Sobre os demais participantes, a questão fica aberta, e o parágrafo seguinte diz por quê.

Não se conclua daí que o encargo passou a outro. A conclusão correta é mais estreita, e a diferença importa por duas razões. A primeira é que competência para decidir não é capacidade para sustentar: a autoridade que pode autorizar ou impedir a operação de um dispositivo em regra não dispõe da organização que o manteria, e dizer que o problema agora é dela seria atribuir-lhe o que ela não pode fazer. A segunda é que a ausência de decisão não é uma coisa só — pode ser inércia, e pode ser a decisão de aguardar, uma controvérsia legítima sobre o que fazer, ou a falta de elementos que o próprio agente não forneceu —, e essas situações não se equivalem nem se avaliam do mesmo modo.

O que se estabelece, portanto, é a exoneração de um participante, e não a resolução do problema. São conclusões distintas, e o artigo afirma apenas a primeira: os deveres deste agente extinguiram-se, o estado está declarado e visível, e a questão de quem deve agora fazer o quê fica aberta e dirigida ao arranjo institucional — que é onde, como se verá, ela pertence. Isso é coerente com o que se disse no início: não se transferem obrigações de uns participantes para outros, e não é aqui que se começaria a fazê-lo.

Uma terceira observação evita que a cessação seja lida como o desfecho preferido. Os mesmos fatos que fundam o dever de quem exerceu — a previsibilidade da dependência, a contribuição específica para estabilizá-la, o controle sobre a forma da saída e o agravamento da vulnerabilidade — argumentam, quase todos, contra a cessação. Quem depende do mecanismo depende dele, e desligá-lo é precisamente realizar o dano de que a dependência o tornou capaz. A cessação segura não é a via boa: é a via que resta quando a boa não existe, e a sua justificação

é sempre comparativa e nunca geral. Não se sustenta que um mal conhecido seja, enquanto tal, preferível a um mal ignorado — um prejuízo certo pode ser muito maior do que o risco que a continuação acarreta. Sustenta-se apenas que a cessação é preferível ao orfanamento quando, para quem depende, deixar o mecanismo a operar sem quem o mantenha é pior do que retirá-lo. É essa comparação, feita caso a caso e do ponto de vista de quem sofre as consequências, que a autoriza; onde ela se inverte, a via fecha-se.

**A regra já existe, e tem uma rival**

Há aqui um achado que corrobora a plausibilidade da tese, sem a demonstrar: "só se sai entregando" não é proposta inédita. É uma de duas soluções legislativas em concorrência, para o mesmo problema, em duas ordens jurídicas que regulam a mesma matéria.

O certificado de tipo de uma aeronave é uma posição sustentadora no sentido exato deste artigo: o seu titular está obrigado a manter o projeto de tipo e a assegurar a aeronavegabilidade continuada dos exemplares em serviço. Ora, sobre a transferência desse certificado, a ordem jurídica da União dispõe que "the transfer of a type-certificate or a restricted type-certificate or an ETSO authorisation for an auxiliary power unit may only be made to a natural or legal person that is able to undertake the obligations laid down in point 21.A.44, and, for this purpose, has demonstrated its capability in accordance with point 21.A.14" (UNIÃO EUROPEIA, 2012, ponto 21.A.47).

Leia-se devagar o que ali está. A transferência só pode ser feita a quem seja capaz de assumir as obrigações e, para esse efeito, tenha demonstrado a sua capacidade. Não é recomendação de boa prática, nem dever cujo descumprimento gere responsabilidade a posteriori. É condição de validade, e a condição incide sobre o estado do cessionário: a transferência a quem não demonstrou capacidade não é uma transferência irregular — é juridicamente impossível. Note-se que o regime não exige que a capacidade venha do transmitente, e é por isso que confirma a definição proposta acima: o que se controla é a condição em que o sucessor fica, e não a proveniência daquilo que o pôs nela.

E a ordem jurídica americana, para o mesmo certificado e a mesma matéria, dispõe que o titular que o transfira deve enviar à autoridade uma comunicação escrita com o número do certificado, o nome e o endereço do cessionário e a data pretendida da transferência (ESTADOS UNIDOS, 14 CFR 21.47). Não há teste de aptidão. Não há exigência de o cessionário deter os dados de projeto. Não há aprovação prévia.

Um regime exige demonstração de capacidade; o outro exige aviso. A diferença entre os dois é exatamente o objeto deste artigo, e o artigo argumenta pelo primeiro. Isso muda a

posição dialética da tese: já não se trata de propor um dever novo contra um silêncio, mas de sustentar uma das duas respostas que o direito positivo já deu, e de dizer por que é a certa.

A favor da resposta europeia há um argumento que não é de valor mas de coerência interna. A alternativa americana responde ao orfanamento pela custódia e pela publicidade, o que funciona quando o titular desaparece, porque então a vacância aparece; mas a comunicação escrita é justamente o instrumento pelo qual uma posição passa a um titular sem capacidade sem que a vacância apareça. O regime que trata bem o titular que desaparece trata mal o titular que é substituído — e a substituição é o caso frequente, porque quem se extingue extingue-se quase sempre transmitindo o que tem.

É preciso, contudo, medir o que essa comparação prova, porque ela não prova a tese e não foi trazida para isso. Prova três coisas, e são as três de que o argumento precisa: que o problema é reconhecido por legisladores que tiveram de decidi-lo; que a solução aqui defendida não é excêntrica, pois uma ordem jurídica madura a adotou; e que a alternativa mais branda tem um ponto cego identificável. Não prova que a solução europeia seja moralmente correta, nem que deva estender-se a outros domínios, e é evidente que um requisito de transferência não é uma teoria completa da saída admissível: o regulamento europeu nada diz sobre o que fazer quando não há cessionário capaz, sobre soluções intermediárias, ou sobre quem decide a cessação. Essas perguntas foram respondidas acima por argumento próprio, e é ali que o peso demonstrativo repousa. O direito positivo é aqui testemunha, e não fiador.

A regra fala de quem adquiriu ou exerceu, e a disjunção, já fundamentada, encontra confirmação estrutural no direito societário. A lei inglesa define administrador de modo a incluir "any person occupying the position of director, by whatever name called" (REINO UNIDO, 2006, s. 250) — fazendo depender a qualidade da ocupação do cargo e não da investidura formal —, e sobre o modo de a apurar cita-se Holland v HMRC com o seu resultado, que foi negativo: o Supremo Tribunal concluiu, por maioria, que o interessado não era administrador de fato, por dirigir a pessoa jurídica que formalmente ocupava o cargo não bastar para torná-lo ocupante (REINO UNIDO, 2010). Retém-se apenas a proposição analítica — apura-se a qualidade examinando o que a pessoa fez e se assumiu as responsabilidades do cargo —, como confirmação de que ordens jurídicas maduras fazem depender deveres do exercício. Não é aplicação positiva de responsabilidade a quem exerceu sem nomeação, e não prova a tese.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

**A insolvência, e o que resta quando nada mais é possível**

A objeção mais séria à regra invoca a insolvência. O ocupante está sendo liquidado; há credores; não há dinheiro para sustentar coisa alguma; e a lei manda realizar o ativo. A objeção é séria, e não se responde dizendo que basta não transmitir a posição em silêncio: pela dupla exigência fixada acima, a publicidade satisfaz a transparência e deixa intacta a exigência material — desfaz a aparência e não desfaz o orfanamento. A resposta distingue três momentos, e a distinção é o essencial.

Antes da insolvência, enquanto há capacidade e há tempo, vale um dever de estruturar uma saída possível: prever quem poderia receber, manter em condições de entrega o que a entrega exigiria, e não deixar que a única saída disponível venha a ser a saída impossível. Esse é o momento em que a exigência é mais barata e é frequentemente o momento em que é ignorada.

Durante a insolvência, havendo ainda capacidade, valem as vias da regra: entrega efetiva a quem possa, alguma das soluções intermediárias que desfaçam a aparência, ou a promoção da cessação segura perante quem tenha competência para decidi-la. Não exige a regra que o insolvente continue a financiar a manutenção indefinidamente — isso seria dar preferência a uns credores sobre outros por via oblíqua —, mas exige que uma dessas vias seja percorrida enquanto ainda é percorrível.

O terceiro momento é o difícil, e é preciso enfrentá-lo sem atenuantes. Perdida a capacidade, não se pode entregar o que já não se tem; e se a cessação depender de decisão alheia que não vem, ou for materialmente impossível, também essa via se fecha. Então as duas vias desapareceram, e a regra, tal como foi formulada, não tem o que exigir. Convém dizê-lo assim, e não sugerir que resta uma versão enfraquecida da mesma exigência.

O que resta é outra coisa, e são três coisas distintas que a linguagem corrente confunde. A primeira é um juízo sobre o arranjo, e tem dois graus que importa não confundir. Que ninguém possa, no momento final, fazer o que seria preciso demonstra que o arranjo foi insuficiente para atender à necessidade: isso o resultado prova, e prova sozinho. Que o arranjo tenha sido mal concebido é outra afirmação, e essa o resultado não prova — depende de saber que alternativas existiam e que informação estava disponível quando ele foi desenhado, e um arranjo razoavelmente concebido pode fracassar diante do que não era previsível nem evitável. A distinção importa porque só o segundo grau é crítica à regulação que permitiu a operação sem previsão de saída, ao contrato que não reservou meios, ao regime de insolvência que não trata o encargo de sustentação como trata outros encargos. O primeiro é apenas o registro de

que a necessidade ficou desatendida, e é já bastante para dar o que fazer. É do segundo, quando se verifica, que sai a exigência da entrada, formulada mais adiante.

A segunda é um conjunto de deveres residuais, que subsistem porque não dependem da capacidade perdida. Declarar que não se pode; comunicar à autoridade competente e a quem se saiba dependente; cooperar com quem venha a receber; entregar os artefatos e, sobretudo, a descrição do que não vai com eles — que é o que permite a quem receba saber o que terá de reconstruir. Um sucessor que recebe artefatos com um relato honesto das suas lacunas está incomparavelmente melhor do que um que os recebe com a presunção de que estão completos.

Convém agora aplicar a esses deveres a definição de cumprimento fixada acima, e não a antiga. Antes dizia-se que eles não realizam a saída regular porque não produzem um mecanismo sustentado nem um mecanismo desligado. Essa medida já não serve, porque a regra deixou de se medir pelo resultado institucional: mede-se por não conservar a falsa aparência e por esgotar as medidas proporcionais exigíveis daquele agente. Ora, os deveres residuais podem satisfazer exatamente isso. Quem perdeu a capacidade, declarou o estado, acionou quem podia decidir e entregou o que tinha com a descrição do que faltava, esgotou o que dele era exigível — e a sua saída é regular, embora o problema permaneça inteiro. É a distinção que percorre esta seção e que convém enunciar sem rodeios: uma saída pode ser moralmente justificada sem que o problema institucional fique resolvido. O orfanamento subsiste, e subsiste na sua forma menos danosa, a forma visível, em que quem depende sabe da sua situação e em que um terceiro capaz pode aparecer. Confundir as duas coisas produz os dois erros opostos: tratar como culpado quem cumpriu tudo o que podia, ou dar por resolvido o que apenas ficou às claras.

A terceira é a censura pelas decisões anteriores, e é a única que se dirige a alguém. Também aqui o resultado não basta. Que uma escolha anterior tenha contribuído para o estado final não a torna censurável: é preciso que o risco fosse previsível ao tempo em que ela foi feita, que a conduta alternativa fosse exigível de quem a fez, e que o estado final fosse por ela evitável. Preenchidas as três condições — não reservar meios havendo meios e razão para os reservar, não preparar sucessão sendo a sucessão previsível, transmitir em silêncio, adiar a comunicação enquanto ainda havia tempo —, a censura procede, e a impossibilidade presente não a absolve. Faltando alguma, não há censura, e o que resta é o juízo sobre o arranjo. Distinguir as três coisas é o que impede tanto a leitura complacente, para a qual a impossibilidade tudo desculpa, quanto a leitura vingativa, para a qual todo estado ruim tem um culpado.

O caso de que se partiu torna a distinção vívida. A estrutura de suporte foi desmantelada em 2020 e 2021; a transmissão deu-se em 2022. Entre uma coisa e a outra, o que a transmitente ainda tinha para entregar não era já a estrutura que exercera — e o que dela restava de mais

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

valioso era, quando muito, a descrição exata do que faltava. Note-se, por fim, que o próprio direito da insolvência sabe que há coisas de que não se sai por simples largada: a renúncia a bens onerosos, quando admitida, opera "by the giving of the prescribed notice", por ato formal e não por abandono (REINO UNIDO, 1986, s. 178). É modelo parcial e nada mais: seria erro converter um instituto especial num direito geral que ainda não existe.

**Declinar é um ato**

A regra da saída tem de ser limitada, sob pena de apanhar quem não deve apanhar. Distingam-se três posições. O adquirente procurou a posição e recebeu-a: comprou as chaves, o contrato, o título. O intrometido não a procurou, mas exerce-a: assina atualizações, renova certificados, responde a pedidos, cobra manutenção. Sobre esses dois recai integralmente a regra da saída, e as razões já foram dadas separadamente: sobre o intrometido, porque a sua conduta integrou a posição na continuidade esperada do mecanismo; sobre o adquirente, pela assunção, pela concentração dos meios e pelo bloqueio dos sucessores possíveis. O detentor puro não a procurou e não a exerce: recebeu-a por sucessão, por execução de garantia, por transferência legal de competências, por atribuição de que não foi parte. Sobre esse, a regra da saída seria injusta, pois obrigá-lo a sustentar o que nunca quis nem exerceu é impor-lhe um encargo que nada na sua conduta justifica.

Dele não se segue, porém, que nada deva. Segue-se que deve outra coisa: quem detém uma posição sustentadora sem a ter procurado e sem a exercer não deve manutenção, mas não pode deixar que a sua detenção funcione como aparência de ocupação. A formulação tem de conter as duas qualificações, porque sem elas alcançaria o adquirente que ainda não exerceu, a quem a seção anterior mostrou que a regra da saída se aplica.

O dever incide sobre um sujeito qualificado, e as qualificações não são ornamento: sem elas, um dever justificado por ser o menos oneroso torna-se, em certos casos, impossível ou epistemicamente inacessível. Incide sobre quem sabe que detém a posição, ou o ignora por ter desatendido sinais que razoavelmente exigiam confirmação; sobre quem sabe que a não exerce, ou que não dispõe da capacidade pertinente; e sobre quem pode, a custo razoável, declarar esse estado perante o foro capaz de corrigir a aparência.

A primeira condição tem de ser lida com cuidado, porque uma formulação descuidada faz nascer aquilo que se quer negar. Não há dever geral de auditar se se ocupa: ninguém está obrigado a vasculhar registros à procura de posições sustentadoras que lhe possam ter caído em cima. O que há é o que já vale em qualquer domínio: a ignorância exonera quando é a ignorância de quem não tinha razão para suspeitar, e não exonera quando resulta de desatender sinais que

pediam confirmação — a menção numa lista de ativos que se comprou, a comunicação recebida e não lida, a pergunta feita e não respondida. Quem foi levado a uma posição sustentadora sem qualquer sinal dela está fora do alcance da regra.

O ponto crucial é o último. A omissão não desfaz a aparência. E a razão está inteiramente no que ficou dito: o silêncio conserva a face titular da posição. Quem detém e cala não deixa a posição vaga; deixa-a ocupada ocamente. Sair sem dizer não é sair — é permanecer da única maneira que impede que alguém repare.

Convém agora ser exato sobre o que o argumento estabelece aqui, porque é fácil pedir-lhe demais. O que o efeito de consumo do alarme sustenta é um dever declaratório: quem detém sem exercer deve dizê-lo, sob pena de a sua detenção continuar a produzir a garantia falsa. Isso é sólido, e é o que se defende. O que o argumento não estabelece é que a declaração baste para extinguir a posição, isto é, que exista um poder geral de sair por declaração unilateral. Se existe tal poder, e com que efeitos, é questão que depende do regime de cada posição: há posições de que se sai declarando, há posições de que se sai com aceitação da autoridade, e há posições de que não se sai enquanto não houver sucessor. O artigo não decide essa questão, e não precisa de decidi-la — o seu ponto é que a declaração é devida em qualquer dos casos, porque em qualquer deles o silêncio produz o efeito que se quer evitar. Onde a posição não se extinga pela declaração, o detentor puro fica com a posição e sem o encargo de sustentação, mas com o dever, que subsiste, de não deixar que a inscrição continue a sustentar uma inferência que deixou de ser verdadeira.

Isso marca ainda assim uma diferença real entre as posições, e a dupla exigência já fixada diz em que ela consiste. Declarar satisfaz a exigência de transparência, e é o que se pede ao detentor puro, porque a exigência material pressupõe a assunção que ele não fez. Ao adquirente e ao intrometido pede-se também a exigência material: para eles, a saída é entregar, adotar um arranjo intermediário que passe nas duas provas, ou, com as ressalvas já feitas, promover a cessação nos termos e com o critério de cumprimento fixados acima. Ao detentor puro pede-se o ato declaratório e os deveres que a mera posse dos meios funda — cooperar, não inutilizar aquilo de que outro precisaria —, e é essa a sua vantagem; o preço dela é que a recusa tenha forma.

Se declinar é um ato, importa saber o que o ato tem de conter, sob pena de a exigência se satisfazer com uma formalidade — o que seria repetir, no remédio, o defeito que o artigo diagnostica. O conteúdo mínimo decorre da função. A declaração existe para desfazer a aparência de ocupação, e desfaz-se essa aparência dizendo três coisas: que se detém a posição, que não se está em condições de exercê-la, e a quem, se a alguém, se pretende transmiti-la.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

Nenhuma exige competência técnica — exige que se diga o que se sabe da própria situação, que é aquilo que o detentor está em condições de dizer sem averiguação alguma. É menos, portanto, do que dar contas do estado do mecanismo, o que seria injusto impor a quem nunca o exerceu: não se lhe pede um diagnóstico, pede-se apenas que não deixe o seu nome no registro a garantir o que ele não pode garantir.

Poderá dizer-se: por que deve o detentor puro sequer isso? Nada fez. A posição caiu-lhe em cima. Impor-lhe um ato, ainda que barato, é impor-lhe um custo que não procurou. A objeção tem força e tem um limite. A força está em recusar que a mera imposição gere deveres: quem recebe algo que não pediu não fica obrigado a tratar dele. O limite está em que aqui não se lhe pede que trate de nada — pede-se que não produza um efeito, e o efeito produz-se pela detenção e não pela ação.

É aqui que a analogia com as coisas se quebra. Quem recebe uma encomenda que não pediu pode ignorá-la sem prejudicar ninguém, porque ninguém conta com ela. Quem detém uma posição sustentadora está, pelo simples fato de a deter, a ocupar o lugar que outro poderia ocupar e a suprimir o sinal que levaria alguém a procurá-lo. A sua inércia não é neutra: é o que mantém a aparência. O dever de declarar é o menos oneroso compatível com não produzir esse efeito, e é por o ser que se justifica impô-lo a quem nada procurou.

Que os atos de recusa produzam efeitos por serem atos formalizados é traço estabelecido em institutos que, embora não sirvam de fundamento à tese, lhe confirmam a estrutura. O repúdio da herança é o exemplo mais nítido, porque o herdeiro é o detentor involuntário paradigmático: não procurou a posição, e a lei não o obriga a ficar com ela. O repúdio está sujeito à forma exigida para a alienação da herança; os seus efeitos retroagem ao momento da abertura da sucessão, considerando-se não chamado quem repudia; e o direito de aceitar caduca ao fim de dez anos contados do conhecimento do chamamento (PORTUGAL, 1966, arts. 2059.º, 2062.º e 2063.º). Forma, efeito retroativo e prazo: uma recusa que é ato, e não ausência.

Importa, no entanto, dizer com precisão o que esse instituto sustenta e o que não sustenta, sob pena de dele extrair mais do que dá. Ele mostra que uma ordem jurídica organizou a recusa como ato formal num domínio em que o encargo é patrimonial e o sucessível ainda não adquiriu. Não mostra que toda posição sustentadora admita recusa unilateral, e há boas razões para que muitas não admitam: quando a posição é a única de que a operação depende, permitir que qualquer detentor a devolva ao nada é criar, por outro caminho, o orfanamento que se quis evitar. Acrescente-se que o direito português não obriga o herdeiro a falar. A aquisição depende da aceitação; o silêncio é uma posição possível enquanto o prazo corre; e o que existe é a faculdade de qualquer interessado provocar a definição, interpelando o sucessível para que

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

declare (PORTUGAL, 1966, art. 2049.º). A analogia sustenta, portanto, duas coisas apenas: que a aceitação e a recusa operam por atos, e que atos meramente conservatórios não importam aceitação. O dever espontâneo de declarar, no argumento aqui exposto, vem do efeito de consumo do alarme, e o instituto sucessório apenas confirma a forma que ele teria de assumir.

Esse mesmo instituto fornece ainda o critério da fronteira. A jurisprudência fixa a aceitação tácita nos atos que necessariamente inculquem a intenção de reter a herança, ou que sejam "de tal natureza que não poderia praticá-lo senão na qualidade de herdeiro", exigindo-se-lhes caráter concludente e inequívoco (PORTUGAL, 2013). Ora, é exatamente esse o critério de que a distinção entre detentor puro e intrometido precisava. Conservar o que se deteriora, evitar o colapso enquanto se decide, praticar o que qualquer depositário praticaria: não é assumir. Assinar atualizações, renovar certificados, responder como titular, cobrar pelo exercício: só se faz na qualidade de ocupante, e é assumir. A fronteira traçada para a herança é a mesma que separa as duas posições deste artigo, e traçá-la exigiu uma quantidade de casos concretos que a reflexão filosófica não teria como reunir.

Sem alguma disposição desse gênero, o detentor puro enfrentaria um dilema falso: sustentar, e ficar preso à posição, ou não tocar em nada, e deixar degradar. O direito das sucessões inventou a terceira via há muito, ao dispor que os atos de administração praticados pelo sucessível não implicam aceitação tácita da herança (PORTUGAL, 1966, art. 2056.º, n.º 3). Conservar não é assumir. Quem detém a posição sem a ter procurado pode fazer o necessário para que a aptidão não colapse enquanto decide, sem que isso o converta em ocupante pleno.

## O limite da saída e a condição de entrada

Falta a pergunta que decide se tudo isso é uma exigência ou uma armadilha: e se ninguém aceitar? A tentação é responder que há sempre um ocupante final — que a autoridade que autorizou o mecanismo, ou o Estado, recebe o que ninguém quer. Essa saída deve ser recusada, e por duas razões. A primeira é que o direito positivo diz o contrário: onde os bens de uma sociedade extinta passam ao Estado, o Estado pode, por sua vez, recusá-los, mediante notificação e prazo. O que existe é uma cadeia pública de recusas, não uma custódia garantida. Inventar um ocupante residual seria descrever mal o mundo para poupar trabalho ao argumento. A segunda é que a figura não é sequer necessária.

Se se seguir o argumento até o fim, a resposta correta não é que alguém tem de ficar com a posição. É esta: se ninguém recebe a capacidade, o mecanismo tem de deixar de operar, ou de continuar sob um arranjo intermediário que passe nas duas provas — e cabe a quem sai promover a decisão perante quem tem competência para tomá-la, nos termos e com a definição

de cumprimento já fixados. É a consequência que fecha o argumento, e é ela, com aquela definição, que se opõe à objeção da servidão pessoal. Opõe-se sem a resolver por inteiro, e convém dizê-lo: a definição situa o problema no lugar certo, que é o da proporcionalidade do exigível, e é ali que o custo acumulado e a duração entram, podendo tornar inexigível a continuidade de uma série de intervenções ainda que cada uma delas seja pequena. Se isso ocorre, e em que momento, depende das circunstâncias. O artigo não demonstra um término necessário para todo dever de sustentação, e não é sobre essa demonstração que assenta o que aqui se defende.

A alternativa à entrega não é permanecer para sempre. Quem ocupa uma posição sustentadora tem, no limite, mais de uma saída: entregar a quem possa, adotar uma das soluções intermediárias que passem nas duas provas, ou promover a cessação daquilo que já ninguém pode sustentar. E porque as exigências são cumulativas, é dupla a conduta contra a qual o argumento corre: sair conservando a falsa aparência de sustentação, e sair deixando por realizar medidas de transição ou de proteção ainda exigíveis. Basta uma delas para que a saída seja irregular, e é o afastamento da regra, e não qualquer dessas condutas, que exige a justificação descrita acima.

Também essa conclusão encontra apoio parcial no direito positivo, e convém medir o apoio com exatidão. A autoridade europeia não deixa a aeronave órfã voar sob o certificado de tipo: este torna-se inválido por força da lei. O que ela faz é reconduzir a operação a um título menor e explícito — certificado restrito de aeronavegabilidade ou autorização de voo —, ajustado às condições que efetivamente existem. Não é, portanto, a cessação pura que ali está prevista, e sim a substituição de um título que pressupõe um sustentador por outro que não o pressupõe, com uma via de continuação declarada quando a segurança o permita. Ler esse regime como aplicação do princípio aqui defendido é interpretação destes autores, e não conclusão que a fonte forneça: a autoridade não enuncia a finalidade de impedir inferências falsas sobre a sustentação, e o seu regime é compatível com outras justificações, a começar pela mais óbvia, que é a segurança de voo. O que se afirma sem interpretar é mais modesto e ainda assim útil: o regime é congruente com a tese, porque ajusta a autorização à capacidade existente em vez de a manter intacta; e congruência corrobora sem demonstrar. É, aliás, a solução intermediária examinada acima, positivada.

Seria desonesto terminar aqui, porém, porque o caso de que se partiu põe a conclusão à prova de um modo que obriga a precisá-la. E convém começar por afastar o que seria fácil supor: um implante desliga-se. A documentação aprovada para o Argus II instrui expressamente o usuário a "immediately halt operation of the system by removing the Argus II Glasses or

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O
Saber. ISSN: 2675-9128. São Paulo - SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 08/09/2026 | aceito: 11/09/2026 | publicação: 14/09/2026**

turning off the Argus II VPU" perante qualquer sensação indesejável, e proíbe ligá-lo a bordo de uma aeronave (FDA, 2013). A explantação, por seu turno, foi estudada antes da aprovação — um estudo pré-clínico concluiu que "the device could be safely explanted" — e um sujeito do ensaio clínico foi explantado ao fim de 1,2 anos. Nem a cessação da estimulação nem a remoção do dispositivo são tecnicamente impossíveis.

O que aqui se passa é outra coisa, e é normativamente mais interessante. A cessação é tecnicamente disponível e normativamente muito onerosa: privar definitivamente uma pessoa da função para cuja obtenção se submeteu a uma cirurgia invasiva, deixando-lhe no corpo um dispositivo que continua a exigir acompanhamento, não é uma retirada de circulação como as outras. Não é um mal distribuído entre alternativas; é um dano concentrado na mesma pessoa que a regra pretendia proteger, e infligido pelo cumprimento da regra. Convém, portanto, corrigir a categoria. O que antes se chamou indisponibilidade material da cessação abrange dois casos distintos: aquele em que desligar é impossível, e aquele em que desligar é possível e o seu custo recai inteiro sobre o protegido. Para efeitos do argumento contam do mesmo modo, porque em ambos a via da cessação deixa de ser uma saída que se possa escolher sem mais.

Isso não refuta o argumento. Mostra onde ele termina e o que tem de continuá-lo. Quando a cessação segura é indisponível no sentido acabado de precisar, a regra da saída fica praticamente sem essa via, e a exigência não desaparece: retroage ao momento da entrada. Formula-se assim: quando for previsível que a cessação segura de um mecanismo venha a ser impossível, ou possível apenas a custo suportado por quem dele depende, quem decide ou autoriza pô-lo a operar deve, nesse momento, dispor de um arranjo razoavelmente demonstrado de sustentação, entrega ou retirada para a vida previsível do mecanismo.

Três precisões evitam leituras erradas. O sujeito é quem decide implantar ou quem o autoriza — o clínico que implanta, o serviço que adota, a autoridade que aprova —, e não quem concebeu o artefato sem poder sobre a sua colocação. O objeto é um arranjo demonstrado, do mesmo gênero daquele que se viu exigido para a transferência de um certificado de tipo: organização, meios, procedimentos, e a previsão de quem sucederá. E o padrão é a razoabilidade sobre a vida previsível, não a certeza sobre a perpetuidade: exigir garantia de sustentação para sempre seria exigir o impossível a toda gente, e teria por efeito impedir tratamentos que devem existir.

Dito de outro modo: a ética da saída tem um limite, e nesse limite converte-se numa condição de entrada. Não é uma tese sobre implantes; é o que a estrutura do argumento obriga a dizer sobre qualquer mecanismo cuja cessação não seja uma opção disponível — e há cada vez mais desses.

## Considerações finais

Procurou-se mostrar que a saída de uma posição institucional da qual depende a operação continuada de um mecanismo tem uma estrutura normativa própria, e que essa estrutura não é apanhada pelas categorias com que habitualmente se descreve a transferência. O ponto de partida foi um fato simples: o mecanismo não para quando o seu sustentador se retira, e por isso a retirada não se manifesta naquilo que ele produz.

Convém separar, no fim, o que as distinções mostram e o que as premissas acrescentam, porque só assim se vê o que foi efetivamente estabelecido. As distinções propostas — entre a face titular e a face funcional de uma posição, e entre a transmissão do título e a transmissão das condições do seu exercício — mostram que existe um estado, a ocupação oca, que os registros não separam da ocupação efetiva, e um ato, a entrega oca, que o produz sem que ninguém tenha de fazer nada de errado. Elas identificam o fenômeno, delimitam-no face à vacância e à obsolescência, e apontam quem está em condições de o produzir ou de o desfazer. Até aí, nenhum dever foi derivado.

Os deveres vieram de três premissas normativas, e é sobre elas que a discussão deve incidir. A primeira, de Williams, é que as considerações a que se dá prioridade deliberativa para assegurar confiabilidade constituem obrigações, cujos direitos correspondentes pertencem a quem se beneficia delas. A segunda é que quem detém o conhecimento relevante sobre a correção de uma representação institucional em vigor, e a possibilidade razoável de comunicar, deve desfazê-la quando ela deixou de ser fiel — donde o dever declaratório, que alcança todo ocupante. A terceira é que a aquisição voluntária de uma posição sustentadora obriga pela conjugação de três fatores que isoladamente não bastam — a assunção, a concentração dos meios indispensáveis e o bloqueio dos sucessores possíveis — donde o dever mais exigente, que alcança quem adquiriu ou exerceu, e não quem apenas se viu com a posição nas mãos.

Das três premissas resultaram as duas regras, e cada uma com o seu conteúdo próprio. A regra da saída impõe duas exigências cumulativas: transparência sobre a capacidade que subsiste, e justificabilidade das condições concretas em que a dependência será atendida depois da saída. Cumpre-a quem deixou de conservar a falsa aparência de sustentação e esgotou as medidas de transição ou proteção proporcionais e razoavelmente exigíveis dele — seja entregando a quem possa desempenhar a posição, seja adotando um arranjo intermediário que passe nas duas provas, seja promovendo a cessação segura perante quem tenha competência para decidi-la, com a diligência que se descreveu. Basta falhar uma das exigências para que a saída seja irregular: uma saída transparente e materialmente injustificável é honesta e não é

regular. A regra do detentor puro impõe apenas a primeira exigência, acrescida dos deveres que a posse dos meios funda, porque lhe falta a assunção de que a segunda depende. A primeira é obrigação de alta prioridade deliberativa, e não proibição absoluta; a segunda é dever declaratório, e não poder geral de extinguir a posição por declaração.

Uma consequência dessa definição merece ficar dita, porque é o resultado a que a investigação efetivamente chegou e não aquele com que ela começou. Saída moralmente justificada e resolução do problema institucional são coisas distintas, e pode haver a primeira sem a segunda. Quem esgotou o que dele era exigível sai regularmente ainda que o mecanismo continue a operar sem sustentação; o orfanamento subsiste então na sua forma visível, e a pergunta sobre quem deve agora agir não fica respondida pela regra da saída.

Nem fica respondida pela condição de entrada, e seria cômodo fingir que fica. A condição de entrada é preventiva: diz o que deveria ter sido previsto antes de pôr o mecanismo a operar, e dirige-se aos casos futuros. Não determina quem deve agir no caso já instalado, e menos ainda quando o arranjo inicial foi razoável e fracassou por circunstâncias que ninguém podia prever — hipótese em que a pergunta pode simplesmente não ter destinatário determinado. O que a possibilidade de saídas justificadas com orfanamento persistente fundamenta é a exigência preventiva, e é muito; o que ela não faz é resolver retroativamente o caso presente. Esse limite não enfraquece a distinção conquistada: é uma consequência dela, e é o modo honesto de a enunciar.

A regra da saída não é proposta contra um silêncio: uma das duas soluções que o direito positivo já deu ao mesmo problema exige capacidade demonstrada, e a outra basta-se com um aviso escrito, e o artigo argumenta pela primeira. Esse material é testemunha e não fiador: um requisito de transferência não é uma teoria da saída admissível, e o peso do argumento repousa nas premissas acima. E o argumento opõe à objeção da servidão duas coisas, sem a resolver por inteiro: a existência de mais de uma via de cumprimento, e uma definição de quando a via foi suficientemente percorrida, dentro da qual o custo acumulado e a duração são o lugar próprio da discussão. Se ninguém recebe a capacidade, o mecanismo tem de deixar de operar, ou de continuar sob um arranjo intermediário que passe nas duas provas — e, não sendo possível nem uma coisa nem outra, quem esgotou o exigível sai, ficando o problema onde o arranjo institucional o deixou. Quando a cessação for indisponível, ou o seu custo recair inteiro sobre o protegido, a exigência retroage ao ato de pôr o mecanismo a operar, sob a forma de um arranjo demonstrado de sustentação, entrega ou retirada.

Restam os limites do que se propôs. O argumento não depende de uma teoria geral da imputação causal de danos, não atribui responsabilidade por resultados e não transfere

obrigações de uns participantes para outros; pressupõe, como qualquer descrição, as relações explicativas ordinárias entre uma retirada e o estado que ela deixa. A distinção entre a face titular e a face funcional de uma posição não é original, e foi reconhecida como antecedente; o que se reivindica é a sua aplicação a um objeto diferente — a capacidade de sustentar, que pode faltar sem descumprimento de ninguém — e a estrutura da saída que a produz. Quanto ao caso examinado, ele não é apresentado como instância provada de ocupação oca, e nada no argumento depende de o ser: o que dele se retira é a separabilidade histórica entre o título e a estrutura de capacidade, e a insuficiência do registro para revelar se a capacidade foi depois recebida ou reconstruída.

Se as distinções propostas valem alguma coisa, valem por permitir formular essa lacuna sem acusar ninguém. Entre a ocupação efetiva e a vacância há um estado terceiro, que os registros não distinguem da primeira e que as regras de saída não impedem; e há um ato — a transmissão nominal de uma posição — que pode produzi-lo sem que ninguém tenha de fazer nada de errado. Uma pessoa com uma prótese no olho, olhando para o único registro público disponível, vê um título ativo, e não vê mais nada. Da face funcional da posição, os registros nada dizem, nem num sentido nem no outro.

## Referências

CORTIGENT, INC. Registration statement (Form S-1/A). Washington: Securities and Exchange Commission, 2024.

ESTADOS UNIDOS. Code of Federal Regulations, título 14, parte 21, seção 21.47: transfer of type certificate. Washington: Government Publishing Office.

EUROPEAN UNION AVIATION SAFETY AGENCY. Orphan aircraft. Colônia: EASA, [s.d.]a. Esclarecimento público.

EUROPEAN UNION AVIATION SAFETY AGENCY. Specific Airworthiness Specifications (SAS) e Permit to Fly para aeronaves órfãs. Colônia: EASA, [s.d.]b. Esclarecimento público.

FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION. Airworthiness Directive 2001-14-01. Washington: FAA, 11 jul. 2001.

FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION. Order 8110.120: type certificate surrender and abandoned type certificates. Washington: FAA, 2 fev. 2015.

FOOD AND DRUG ADMINISTRATION. Argus II Retinal Prosthesis System: humanitarian device exemption H110002 — summary of safety and probable benefit e rotulagem aprovada. Silver Spring: FDA, 2013.

FULLER, Lon L. A moralidade do Direito. Tradução de Augusto Neves Dal Pozzo e Gabriela Bresser Pereira Dal Pozzo. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022. [Original: The morality of law. New Haven: Yale University Press, 1964.]

HADDON-CAVE, Charles. The Nimrod Review: an independent review into the broader issues surrounding the loss of the RAF Nimrod MR2 Aircraft XV230 in Afghanistan in 2006. HC 1025. Londres: The Stationery Office, 2009.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006.

MOREIRA, José Carlos. A teoria da responsabilidade de Hans Jonas como resposta ética aos problemas levantados pela técnica moderna. Intuitio, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 146-160, nov. 2014. DOI: 10.15448/1983-4012.2014.2.18433.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil. Diário do Governo, I série, n.º 274, 1966.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. Acórdão de 29 de janeiro de 2013, processo 9638/07.4TBMAI-B.P1.

REINO UNIDO. Insolvency Act 1986, c. 45. Londres: HMSO, 1986.

REINO UNIDO. Companies Act 2006, c. 46. Londres: The Stationery Office, 2006.

REINO UNIDO. Supreme Court. Holland v The Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs [2010] UKSC 51.

SECOND SIGHT MEDICAL PRODUCTS, INC. Annual report (Form 10-K) for the fiscal year ended December 31, 2020. Washington: Securities and Exchange Commission, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão, de 3 de agosto de 2012. Anexo I (Parte 21). Jornal Oficial da União Europeia, L 224, 2012.

VIVANI MEDICAL, INC. Annual report (Form 10-K) for the fiscal year ended December 31, 2024. Washington: Securities and Exchange Commission, 2025.

VIVANI MEDICAL, INC. Quarterly report (Form 10-Q) for the period ended June 30, 2026. Washington: Securities and Exchange Commission, 2026.

WILLIAMS, Bernard. Ethics and the limits of philosophy. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1985.